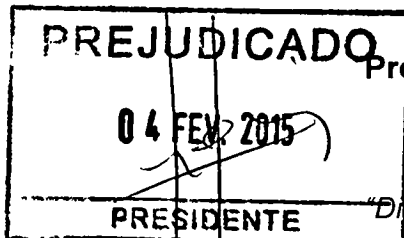




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
01 - 50 14
fls. 1
Adelino Cordeiro - Ass. Dir. - 100 306



Projeto de Lei Nº

/ 2014

01 - PL
01- 00050/2014

"Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas do município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins da presente lei entende-se por piscina o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento.

Art. 2º Estão sujeitas a presente lei as piscinas classificadas em coletivas e/ou públicas localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, parques, associações, fundações, igrejas e tempos religiosos, centros de reabilitação, centros educacionais, centros esportivos, em locais que sirvam de locação para festas e/ou eventos particulares, e demais entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios de associação, matrícula, hospedagem, moradia, internação ou qualquer outro critério destinadas ao público em geral.

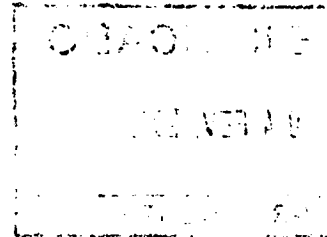
Art. 3º O sistema hidráulico da piscina deverá estar de acordo com o disposto em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º A velocidade de passagem da água pelos drenos e grades de fundo do sistema hidráulico da piscina deverá ser de no máximo 0,6 m/s. (ABNT 10.339)

Art. 5º É obrigatória a instalação de no mínimo dois drenos ou grades de fundo por motobomba compatível no sistema hidráulico, interligados em distância mínima de um metro e meio entre eles.

25 MAR 2014

7102 300 52



segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. ..26.1.3...1.4...
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc
Nº 01.50 de 14 fls. 3
Adelina Cicoray - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Parágrafo único. A motobomba deverá ser compatível com a vazão por meio dos drenos ou grandes de fundo.

Art. 6º É obrigatória a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

Art. 7º A piscina construída cujo sistema hidráulico esteja em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá ser adequada no prazo de 180 dias contados da data da sua publicação.

Art. 8º A infração a presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 9º Os valores de que tratam esta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa estipulada no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 10 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

CORONEL TELHADA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do proc
Nº 01.50 de 198.4
Adelina Cicco - Anal. Procedimental
RF 100 406

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da instalação de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos em todas as piscinas da cidade de São Paulo.

As piscinas, públicas e privadas, quando não construídas de acordo com as normas técnicas adequadas podem causar acidentes. O sistema hidráulico impróprio provoca a sucção de membros do corpo ou do cabelo da vítima que não conseguindo se desprender pode morrer afogada.

No Brasil um dos casos mais conhecidos de vítima de piscinas inadequadas é Flávia Souza Belo que há 16 anos vive em coma vigil. Aos 10 anos de idade Flávia teve os cabelos sugados pelo ralo da piscina do condomínio onde morava, no bairro de Moema, em São Paulo.

Com efeito muitos são os relatos sobre vítimas de piscinas que não possuem sistemas de sucção adequados. Poucas crianças sobrevivem a um acidente por sucção do dreno de água da piscina, o caso da Srta. Flávia, que sobreviveu, é incomum.

As piscinas são dotadas de sistemas de circulação, acionados por motobombas, necessários para filtragem e limpeza da água, aquecimento, cascatas, etc. A água das piscinas é aspirada por acessórios como drenos ou grades de fundos, aspiradores e *skimmers*. Drenos ou grades de fundo são responsáveis pelo escoamento total da piscina e constituem o ponto de captação do maior volume de água para alimentação das motobombas e seus respectivos acessórios. Quanto maior o número desses acessórios, menores serão os riscos de acidentes hidráulicos por sucção.

Sistemas de sucção de piscinas, se vendidos, instalados e mantidos sem o indispensável cuidado com a segurança dos usuários, podem ser transformar em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

armadilhas submersas e silenciosas que levam a acidentes gravíssimos ou, na maioria das vezes, à morte.

A construção de piscinas deve obedecer a ABTN NBR nº 10.339 que prevê, entre outros, a velocidade do dreno, vazão dos filtros, bombas de recirculação, bocais de aspiração, sendo silente no que tange as tampas de dreno que previnem o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

Os acidentes de mergulho configuram-se em verdadeiro problema de saúde pública que deverão ser enfrentados pelo Estado conforme determina a Constituição Federal, no Artigo 196 que prevê que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

O Direito à vida deve ser respeitado e protegido por meio de políticas públicas efetivas, e no que tange a inclusão da presente propositura busca-se a proteção concreta da definição constante do caput do Artigo 5º da Constituição Federal.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta relevante iniciativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº01 - ...50.... de 2014...., 26, 3, 14 (a) GP

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: <u>25 MAR 2014</u>
<u>COMISSÃO DE POLÍTICA E LEGISLAÇÃO; PARLAMENTARISMO;</u>
<u>POLÍTICA MUNICIPAL, METROPOLITANA E INTERMUNICIPAL;</u>
<u>EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE;</u>
<u>TRANSPORTE, TRÂNSITO, ATIV. ECONÔMICA,</u>
<u>TRÂNSITO, Lazer / RECREAÇÃO;</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminhando os presentes autos para prosseguimento.

26103 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA FICHA DE REGISTRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASS. DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>26/3/14</u>	AS	<u>18/10</u> hs
POR	<u>LD</u>		
SADA:	<u>28/3/14</u>	AS:	<u>14</u> h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado(s) o(s) documento(s) de

Is. 06/38 S.P. 28/03/14

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.20



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. nº 91.005.914
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 50/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, que aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo da competência da Secretaria de Estado da Saúde;
- Decreto Estadual nº 13.166, de 23 de janeiro de 1979, que aprova Norma Técnica Especial (NTE) relativa a Piscinas;
- Lei Municipal nº 10.975, de 17 de abril de 1991, que dispõe sobre a exigência de colocação de grades protetoras à volta de piscinas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.993, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências;
- NBR 10.339 – Projeto e execução de piscinas – Sistema de recirculação e tratamento;
- PL 708/98, que dispõe sobre a afixação de aviso nas piscinas, e dá outras providências;
- PL 328/02, que altera a redação do artigo 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987;
- PL 409/02, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química como responsável técnico por piscinas públicas e coletivas, no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 685/07, que cria a semana de prevenção de lesões medulares provocadas por mergulho m águas rasas;
- PL 707/09, que determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 07
Proc. nº 02-0050/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL 77/13, que dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências;

- PL 169/13, que dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública e de Salva Vidas em áreas aquáticas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 468/13, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de disponibilização de Filtro/Protetor Solar aos usuários das piscinas dos Centros Educacionais Unificados – CEUs, dos Clubes Escola e outros equipamentos municipais que possuam piscina.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 28 de março de 2014.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 50/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

08
Folha _____
Proc. n.º 01.00501/11
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO N. 12.342, DE 27 DE SETEMBRO DE 1978

Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei n.º 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da secretaria de Estado da Saúde, na forma do texto anexo a este Decreto.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979, ficando expressamente revogados os Decretos n.º 52.497, de 21 de julho de 1970; n.º 52.503, de 28 de julho de 1970; n.º 52.532, de 17 de setembro de 1970; n.º 52.746, de 25 de maio de 1971; n.º 52.843, de 10 de dezembro de 1971; n.º 3.678, de 16 de maio de 1974; n.º 7.506, de 29 de janeiro de 1976, n.º 7.788, de 8 de abril de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 27 de setembro de 1978.

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

PRIMEIRA PARTE

Saneamento

LIVRO I

Saneamento Ambiental e Organização Territorial

TÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º - O Saneamento Ambiental e Organização Territorial serão tratados em Normas Técnicas Especiais.

LIVRO II

Saneamento Básico

TÍTULO I

Sistema de Abastecimento de Água e Disposição de Esgotos

Artigo 2.º - Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO II

Habitações Multifamiliares - Edifícios de Apartamentos

Folha 09
Proc. nº 01.0080/14
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.267

Artigo 68 - Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes as habitações, no que couber, complementadas pelo disposto neste Capítulo.

Artigo 69 - Nos edifícios de apartamentos deverão existir dutos de queda para lixo e compartimento para seu depósito com capacidade suficiente para 24 horas, no mínimo.

§ 1.º - Os dutos deverão ter abertura acima da cobertura do prédio, provida de vela: serão de material que permita lavagens e desinsetizações periódicas, devendo sua superfície ser lisa e impermeável.

§ 2.º - A critério da autoridade sanitária, poderá ser dispensada a exigência deste artigo.

§ 3.º - No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas para equipamentos ou dispositivos de coleta de lixo.

Artigo 70 - É obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta no artigo 209 deste Regulamento.

Artigo 71 - É obrigatória a existência de depósito de material da limpeza, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço. O vestiário não terá área inferior a 6.00 m².

Parágrafo único - Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, nos edifícios que, comprovadamente, pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Artigo 72 - As piscinas em edifícios, quando não privativas de unidades autônomas, serão consideradas de uso coletivo restrito, sujeitas, no que lhes for aplicável, ao disposto neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo único - As piscinas privativas serão consideradas piscinas de uso familiar.

Artigo 73 - Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou, exercer atividades que pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem estar dos moradores e vizinhos.

Folha 10
Proc. nº 01.005.014
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

CAPÍTULO VII

Locais de Reunião - Esportivos, Recreativos, Sociais, Culturais e Religiosos

SEÇÃO I

Piscinas

Artigo 116 - Para efeito deste Regulamento, as piscinas se classificam nas quatro categorias seguintes:

I - piscinas de uso público - as utilizáveis pelo público em geral;

II - piscinas de uso coletivo restrito - as utilizáveis por grupos restritos, tais como, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III - piscinas de uso familiar - as piscinas de residências unifamiliares;

IV - piscinas de uso especial - as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Artigo 117 - Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar, sem que atenda às especificações do projeto aprovado pela autoridade sanitária, obedecidas as disposições deste Regulamento e das Normas Técnicas Especiais a elas aplicáveis.

§ 1.º - As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade sanitária, após a vistoria de suas instalações.

§ 2.º - As piscinas de uso familiar e de uso especial ficam dispensadas das exigências deste Regulamento.

Artigo 118 - É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem as piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

Parágrafo único - As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou de local em que se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial.

Artigo 119 - As piscinas constarão, no mínimo, de tanque, sistema de circulação ou de recirculação, vestiários e conjuntos de instalações sanitárias.

Artigo 120 - O tanque obedecerá às seguintes especificações mínimas:

I - revestimento interno de material resistente, liso e impermeável;

II - o fundo não poderá ter saliências, reentrâncias ou degraus;

III - a declividade do fundo, em qualquer parte da piscina, não poderá ter mudanças bruscas; e, até 1,80 m de profundidade, não será maior do que 7%;

IV - as entradas de água deverão estar submersas e localizadas de modo a produzir circulação em todo o tanque.

§ 1.º - O tanque deverá estar localizado a maneira a manter um afastamento de pelo menos 1.50 m das divisas.

§ 2.º - Em todos os pontos de acesso à área do tanque é obrigatória a existência de lava-pés, com dimensões mínimas de 2,00 m x 2,00 m e de 0,2 m de profundidade útil, nos quais deverá ser mantido cloro residual acima de 25 mg/litro.

Artigo 121 - Os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão, pelo menos:

I - bacias sanitárias e lavatórios na proporção de 1 para cada 60 homens e 1 para cada 40 mulheres;

II - mictórios na proporção de 1 para cada 60 homens;

III - chuveiros, na proporção de 1 para cada 40 banhista.

§ 1.º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes da entrada dos banhistas na área do tanque.

§ 2.º - As bacias sanitárias deverão ser localizadas de forma a facilitar a sua utilização antes dos chuveiros.

Artigo 122 - A área do tanque será isolada, por meio de divisória adequada.

Parágrafo único - O ingresso nesta área só será permitido após a passagem obrigatória por chuveiro.

Folha 11
Proc. nº 91.005.014
RF 11.207

Artigo 123 - A água do tanque deverá atender às seguintes condições:

I - permitir visibilidade perfeita, a observador colocado à beira do tanque de um azul negro de 0,15 x 0,15 m, colocado na parte mais profunda do tanque;

II - pH entre 6.7 e 7.9;

III - cloro residual disponível entre 0,5 a 0,8 mg/litro.

Artigo 124 - Serão regulamentados por Normas Técnicas Especial, a qualidade da água utilizada nas piscinas, os projetos de piscinas, os requisitos sanitários de uso, de operação e de manutenção, bem como o controle médico sanitário dos banhistas.

Folha 12
Pr. 01.055.16
RF 11.207

Artigo 532 – As piscinas de uso publico e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas. Nos termos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

§ 1.º - Os seus vestiários, sanitários e chuveiros deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

§ 2.º - Os cálculos de banho e toalhas, quando fornecidos pelas entidades responsáveis pela piscina, deverão ser desinfetadas após o uso de cada banhista.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 13.166, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Aprova Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovada a Norma Técnica Especial (NTE), anexa a este decreto, que complementa o Artigo 124 do Decreto n. 12.342, de 27 de setembro de 1978, na parte relativa a Piscinas.

Artigo 2.º - Ficam expressamente revogados os preceitos legais, gerais ou especiais, que, direta ou indiretamente, no campo das atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, disponham sobre a matéria.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 23 de janeiro de 1979.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas

CAPÍTULO I

Objetivo e Campo de Aplicação

Artigo 1.º - Para os efeitos desta Norma Técnica Especial, o termo piscina significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos edificados ou não, destinados a atividades aquáticas de recreação, de competição e afins.

Artigo 2.º - As piscinas de uso familiar e de uso especial são dispensadas das exigências desta Norma Técnica Especial, podendo, contudo serem inspecionadas pela autoridade sanitária, quando razões de saúde pública o recomendarem.

Artigo 3.º - O atendimento a esta NTE, não dispensa o cumprimento de outros dispositivos legais federais, estaduais ou municipais.

Artigo 4.º - As disposições desta NTE se aplicarão, no que couber, aos tanques rasos destinados a recreação infantil.

CAPÍTULO II

Classificação

Artigo 5.º - Para os fins desta NTE, as piscinas classificam-se, quanto ao uso nas categorias seguintes:

I - piscinas de uso público - as utilizáveis pelo público em geral;

II - piscinas de uso coletivo restrito - as utilizáveis por grupos restritos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III - piscinas de uso familiar - as piscinas de residências unifamiliares;

IV - piscinas de uso especial - as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Artigo 6.º - Quanto ao suprimento de água no tanque, as piscinas classificam-se em:

I - piscinas de recirculação com tratamento obrigatório;

II - piscinas de renovação contínua, com ou sem tratamento;

III - piscinas de "encher e esvaziar".

CAPÍTULO III

Localização

Artigo 7.º - As piscinas deverão ser localizadas de forma a evitar que sejam atingidas por substâncias poluentes que alterem a qualidade da água ou prejudiquem seu tratamento.

Parágrafo único - A autoridade sanitária poderá estabelecer exigências adicionais relativas à localização de piscinas.

CAPÍTULO IV

Elementos Componentes

Artigo 8.º - Nas piscinas deverão existir, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - tanque;

II - escadas do tanque;

III - divisorias de isolamento da área do tanque;

IV - sistema de circulação, com ou sem tratamento, ou de recirculação com tratamento de água;

V - lavapés;

VI - vestiários;

VII - instalações sanitárias;

VIII - equipamento de salvamento.

Artigo 9.º - A critério da autoridade sanitária, e segundo as características da piscina, poderá ser exigida, ainda, a existência de posto de salvamento, sala de primeiros socorros e sala para operador da piscina.

Artigo 10 - Outros elementos são considerados facultativos para os fins de saúde pública e, quando existirem, deverão atender aos requisitos desta Norma Técnica Especial.

Artigo 11 - Quaisquer elementos, obrigatórios ou facultativos, situados junto à piscina, ainda que não sejam destinados a servi-la exclusivamente, estarão sujeitos as exigências desta NTE.

CAPÍTULO V

Construção, Funcionamento, Registro e Fiscalização

Artigo 12 - Toda piscina a ser construída, reformada ou ampliada, deverá ter seu projeto aprovado pela autoridade sanitária.

Artigo 13 - O projeto será constituído por plantas, cortes, localização de equipamentos e canalizações, diagrama de fluxo, memorial descritivo da construção e memorial técnico.

Parágrafo único - Todos os elementos do projeto deverão ser apresentados em 04 vias, no mínimo.

Artigo 14 - Os projetos de piscinas de interesse esportivo ou turístico, depois de aprovados, deverão ser registrados nos órgãos estaduais competentes em turismo,

esportes e recreação.

Artigo 15 - As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, estão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária, a qual após a respectiva vistoria fornecerá o alvará de funcionamento que deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único - Quando forem constatadas irregularidades a autoridade sanitária poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou cancelar o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO VI

Tanque

Artigo 16 - O tanque deverá atender às seguintes condições:

I - sua capacidade será baseada no número previsto de banhistas, calculada com base mínima de 2,00 m² de superfície de água por banhista adulto e 1,00 m² por banhista menor, presentes simultaneamente no tanque;

II - as paredes serão verticais e não deverão possuir saliências ou reentrâncias;

III - o revestimento interno será feito com material resistente, liso, impermeável, de fácil limpeza, com superfície contínua ou constituído por elementos de, no mínimo, 15 x 15 cm;

IV - o fundo não poderá ter declividade superior a 7% até 1,80 m de profundidade de água, não devendo ter reentrâncias, saliências ou degraus;

V - a profundidade da parte mais rasa não será superior a 1,20 m;

VI - em todo seu perímetro, deverá haver faixa pavimentada com material antiderrapante, com calçamento de 1% para fora do tanque, elevada de, no mínimo, 3 cm em relação a área circundante e com largura mínima de 0,60 m;

VII - as paredes do tanque deverão guardar afastamento mínimo de 1,50 m de quaisquer divisas;

VIII - se existir quebra-ondas, os seus ralos deverão ser espaçados de, no mínimo, 3,00 m.

Artigo 17 - o ingresso na área do tanque só será permitido após passagem obrigatória por chuveiro e lava-pés.

CAPÍTULO VII

Escadas

Artigo 18 - O tanque deverá ter no mínimo 2 escadas, tipo marinho, uma na parte rasa e outra na parte profunda, livres e removíveis, penetrando no mínimo 1,20 m abaixo da superfície da água, ou até o fundo nos pontos em que a profundidade for menor que este valor.

Artigo 19 - É proibida a construção de escadas fixas que avancem para dentro do tanque ou em reentrâncias deste.

CAPÍTULO VIII

Divisória de Isolamento da Área do Tanque

Artigo 20 - É obrigatória a existência da divisória de isolamento, adequada a impedir a entrada de não banhistas na área do tanque ou de banhistas, sem que estes passem por chuveiro e lava-pés.

CAPÍTULO IX

Sistema de Circulação ou de Recirculação e Tratamento

Artigo 21 - Toda piscina terá um sistema de circulação com introdução, contínua de água nova ou um sistema de recirculação com reintrodução, após tratamento, da água retirada do tanque.

Parágrafo único - Poderão ser permitidas, excepcionalmente e a critério da autoridade sanitária, piscinas de "encher e esvaziar", desde que sejam atendidas as demais exigências desta Norma Técnica Especial.

Artigo 22 - O sistema de recirculação da água será constituído no mínimo de: dispositivos de entrada, grelhas de fundo, canalizações de água suja, retentores de pelos, bombas, dosadores de produtos químicos, filtros, equipamentos de cloração e canalizações de água limpa.

§ 1.º - As águas provenientes dos ralos de quebra-ondas poderão, facultativamente, serem rejeitados ou recirculadas com tratamento.

§ 2.º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações no caso da adoção de outras técnicas, cuja eficiência seja devidamente comprovada.

Artigo 23 - Os sistemas mencionados no artigo anterior deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

I - permitir que o volume de água do tanque seja renovado, ou tratado e recirculado cada 6 (seis) horas nas piscinas de uso público e cada 8 (oito) horas nas piscinas de uso coletivo restrito;

II - contar com dispositivo de medição que permita a verificação da vazão e da taxa de filtração, quando for o caso;

III - permitir esvaziamento do tanque, com rejeição da água, assegurando proteção contra contaminação de água limpa.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no parágrafo único do Artigo 21, e obrigatório o funcionamento dos sistemas de circulação, ou de recirculação com tratamento, durante o tempo necessário a manter a qualidade da água na forma estabelecida nesta NTE.

Artigo 24 - A taxa de filtração máxima permitida para filtros convencionais de areia e de 180m³/m² dia.

Artigo 25 - Os filtros de alta vazão, de areia ou de outros materiais filtrantes, não poderão funcionar a taxas superiores às que forem certificadas como máximas permissíveis, por órgão tecnológico competente.

Artigo 26 - O suprimento e a retirada de água do tanque deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - a entrada de água no tanque deverá ser feita através de bocais, com espargimento conveniente e nunca maior que 3,00 m;

II - os bocais deverão ser, de preferência, do tipo regulável ou dotados de registros, e colocados no mínimo a 0,30 m abaixo da superfície líquida;

III - o abastecimento de água ao tanque não deverá ser feito diretamente da rede pública, nem o lançamento da água retirada será direto na rede coletora de esgotos;

IV - a água deverá ser retirada da parte mais profunda, através de grelhas, com dimensões que limitem sua velocidade máxima a 0,80 m/seg. Nos tanques muito largos o espaçamento entre as grelhas não deverá ultrapassar de 6,00 m.

Artigo 27 - Toda piscina dispore de equipamento dosador para aplicação de cloro ou seus compostos, adequado a manter na água do tanque um teor de cloro compatível com os limites estabelecidos nesta Norma Técnica Especial.

§ 1.º - Quando houver utilização de cloro na forma de gás, os cilindros de cloro e o equipamento de cloração deverão ser colocados em compartimento separado, dotado de instalação de exaustão forçada para o exterior, com aberturas de admissão junto ao piso.

§ 2.º - A porta do compartimento mencionado no parágrafo anterior deverá assegurar estanqueidade, e ter visor para percepção de fumaça branca resultante da combinação cloro-amoníaco.

§ 3.º - A entrada do compartimento deverão existir tubo de oxigênio e máscara inalatória.

CAPÍTULO X

Qualidade da Água

Artigo 28 - As águas das piscinas deverão manter sua qualidade de acordo com as seguintes especificações de natureza físico-química:

I - a limpidez devesa ser de ordem a permitir perfeita visibilidade, a luz do dia, a observador postado a borda do tanque, de um azulejo negro, de 0,15 m X 0,15 m, colocado na parte mais profunda do tanque, equidistante das paredes laterais;

II - a superfície da água devesa estar livre de matéria flutuante e espuma;

III - o cloro residual devesa estar compreendido entre 0,5 mg/l e 0,8 mg/l de cloro disponível;

IV - o pH devesa estar compreendido entre 6,7 e 7,9.

Parágrafo único - Para a verificação do estabelecido neste artigo, as piscinas deverão dispor dos equipamentos e materiais necessários.

Artigo 29 - A autoridade sanitária poderá exigir verificação da qualidade bacteriológica da água, através de exames de laboratório.

CAPÍTULO XI

Lava-pés

Artigo 30 - Será obrigatória a existência de lava-pés em todos os pontos de acesso do usuário à área do tanque, não sendo permitidos aqueles que o circundem totalmente.

§ 1.º - As dimensões mínimas dos lava-pés serão de 2,00 m x 2,00 m e 0,20 m de profundidade útil. Quando existirem obstáculos laterais que tornem obrigatório o percurso ao longo de seu comprimento, a largura poderá ser reduzida a 0,80 m.

§ 2.º - Os lava-pés deverão ser esvaziados e lavados diariamente, para o que terão raio para escoar e torneira para reencher.

§ 3.º - Nos lava-pés devesa, ser mantido cloro residual acima de 25 mg/l.

CAPÍTULO XII

Vestírios e Instalações Sanitárias

Artigo 31 - Os vestiários e instalações sanitárias devesa ser independentes por sexo e, segundo as características da piscina serem assim divididos: para adultos, para infanto-juvenis (6 a 12 anos) e para menores de 6 anos. Devesa obedecer as seguintes exigências:

I - ter pisos de materiais resistentes, laváveis, não absorventes e não escorregadios e as paredes revestidas, até a altura de 2,00 m, no mínimo, de azulejos cerâmicos vidrados ou de material equivalente;

II - ter ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de limpeza e higiene.

Artigo 32 - As instalações sanitárias para mulheres devesa conter chuveiros, lavatórios, e bacias sanitárias; para os homens, chuveiros, lavatórios, mictórios e bacias sanitárias.

§ 1.º - O número de chuveiros obedecerá à proporção de um para cada 40 banhistas.

§ 2.º - As demais instalações sanitárias respeitarão a proporção de uma bacia para cada 50 mulheres, um mictório e uma bacia para cada 60 homens.

§ 3.º - Os chuveiros devesa ser localizados de forma a tornar obrigatória sua utilização antes dos banhistas entrarem na área do tanque.

§ 4.º - As bacias sanitárias e mictórios devesa ser localizados de modo a facilitar seu uso antes do banho de chuveiro.

§ 5.º - É vedado o uso de estrados de madeira.

CAPÍTULO XIII

Equipamento de Salvamento

Artigo 33 - Para prevenção de acidentes, socorros e atendimento de acidentados, as piscinas possuirão, no mínimo, o seguinte material: ganchos, cordas boias e caixa de primeiros socorros.

Artigo 34 - A critério da autoridade sanitária e de acordo com as características da piscina, poderá ainda ser exigida a existência de padiola, cobertores, ressuscitador, posto de salvamento e sala de primeiros socorros, com telefone próximo.

CAPÍTULO XIV

Tanque de Salto

Artigo 35 - O tanque de salto devesa atender às seguintes exigências:

I - dimensões mínimas de 18,00 m x 14,00 m, com quebra-ondas obrigatório em todo o seu perímetro;

II - nível de água e quebra-ondas a 0,70 m no mínimo, abaixo da borda do tanque;

III - as características gerais serão as mesmas de qualquer piscina, especialmente as características físicas, químicas e bacteriológicas da água.

Artigo 36 - No tanque de salto as profundidades serão as seguintes:

I - para pranchas até 1,00 m e trampolins até 3,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 3,00 m.

II - para plataformas acima de 3,00 m e até 10,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 5,00 m.

Artigo 37 - As plataformas terão, no mínimo, 2,00 m x 5,00 m e as tábuas das pranchas e trampolins, no mínimo, 0,50 x 4,00 m.

Artigo 38 - As pranchas, trampolins, plataformas e suas respectivas escadas serão construídas de material antiderrapante, de fácil limpeza e que não absorva água.

Artigo 39 - A posição dos aparelhos de salto será tal que sua frente esteja voltada para o sul, com variação máxima de 30.º para oeste ou leste.

Artigo 40 - A distância mínima entre aparelhos de salto será de 3,00 m, guardando as seguintes distâncias, também mínimas, das paredes laterais: Altura - Distância

Altura	Distância
de 1,00 m a 3,00 m	3,50 m
Até 1,00 m	3,00 m
de 3,00 a 5,00 m	3,80 m
de 5,00 m a 7,50 m	4,00 m
de 7,50 m a 10,00 m	4,50 m

Artigo 41 - Os balanços das plataformas e trampolins, considerados da borda do tanque, seguirão a seguinte tabela:

Altura	Distância
Até 3,00 m	1,00 m
de 3,00 m a 5,00 m	2,00 m
de 5,00 m a 7,50 m	3,00 m
de 7,50 m a 10,00 m	4,00 m

Folha 14
Proc. nº 01.050.14
RFR 11.207
Srs. Duarte Rodrigues

Artigo 42 - Envolvendo o aparelho de salto deverá haver espaços de segurança, livre e inobstruível, assim definido:

I - sua base, na superfície livre de água, terá como largura mínima, a da prancha ou trampolim, mais 3,00 m de cada lado e como comprimento, o balanço da prancha ou trampolim, mais 5,00 m;

II - sua altura será igual a da prancha ou trampolim, mais 5,00 m.

CAPÍTULO XV

Pranchas, Trampolins e Plataformas de Salto em Piscinas

Artigo 43 - Para a instalação de pranchas, trampolins ou plataformas de salto em piscina deverão ser atendidas as mesmas condições estabelecidas para sua instalação em tanque de salto, quanto a balanços, profundidade e espaços livres.

Artigo 44 - A simples instalação de aparelhos de salto num tanque, será considerada como reforma, sendo obrigatória a apresentação de projeto para aprovação da autoridade sanitária.

CAPÍTULO XVI

Solário

Artigo 45 - O solário deverá atender às seguintes exigências:

I - os espaços livres dentro da área do tanque serão pavimentados, com material antiderrapante, não absorvente, de fácil limpeza e resistente ao cloro. não sendo permitida a existência de vegetação de qualquer espécie;

II - deverão possuir declividade para fora do tanque, com inclinação de 1%, e serão providos de um sistema de drenagem suficiente para escoamento rápido e contínuo das águas caldas;

III - a vegetação mesmo fora da área do tanque, não poderá distar menos de 10 metros das bordas deste.

Artigo 46 - Deverá haver bebedouros, com jato inclinado e guarda protetora. nos locais frequentados pelos usuários, sendo um, obrigatoriamente, dentro da área do tanque

CAPÍTULO XVII

Casa de Máquinas

Artigo 47 - A casa de máquinas deverá ser bem iluminada e ventilada, dispor de espaço suficiente para comportar todo o equipamento e permitir fácil circulação do pessoal encarregado de inspeção, operação, manutenção e reparos dos equipamentos.

Artigo 48 - Quando construída abaixo da superfície do solo, deverá

CAPÍTULO XVIII

Instalação Elétrica

Artigo 49 - Será admitida a iluminação subaquática em nichos secos ou molhados, desde que sejam obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT sobre o assunto, especialmente no que se refere ao aterramento.

Parágrafo único - A iluminação deverá ser executada de modo a evitar ofuscamento e permitir a observação de cada parte das águas.

CAPÍTULO XIX

Operadores de Piscinas

Artigo 50 - As piscinas de uso público e, a critério da autoridade sanitária, as de uso coletivo restrito, deverão ser operadas e controladas por operador especializado e habilitado.

CAPÍTULO XX

Usuários

Artigo 51 - Os usuários deverão, obrigatoriamente, submeter-se a exame médico prévio e apresentar a respectiva ficha médica de aprovação, assinada por profissional legalmente habilitado.

§ 1.º - No exame médico, que será atualizado pelo menos cada seis meses, procurar-se-á evitar o uso repetido de processos de diagnóstico com o emprego de radiações.

§ 2.º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério da autoridade sanitária, a fim de atender às peculiaridades do tipo de piscina, sua localização e os riscos à saúde.

Artigo 52 - Será proibida a entrada na piscina, de pessoas portadoras de doenças transmissíveis por contágio ou veiculadas pela água, bem como com ferimentos abertos ou com curativos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Aos portadores das doenças citadas neste artigo, poderá ser vedado também o uso das demais dependências, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 53 - Na entrada da área do tanque deverá, existir um fiscal para inspeção sumária dos usuários, verificação dos banhos obrigatórios e do cumprimento do Regulamento de uso da piscina.

Artigo 54 - Em todas as piscinas, os usuários deverão ser esclarecidos, por cartazes ou outros meios de comunicação, sobre o Regulamento da Piscina e outras instruções a serem observadas

CAPÍTULO XXI

Registro de Dados

Artigo 55 - As piscinas deverão possuir livro próprio ou outro sistema adequado do registro de dados, onde sejam lançados:

I - com periodicidade mínima de 24 horas e referindo-se ao período:

- número de banhistas presentes;
- número máximo de banhistas no tanque;
- volume de água renovado ou recirculado;
- quantidade de cada produto químico aplicado;

II - com periodicidade mínima de 2 horas.

- pH da água do tanque;
- taxa de cloro residual disponível, na água do tanque;
- taxa de cloro residual disponível no lava-pés.

Parágrafo único - Durante os períodos em que a piscina não estiver sendo usada, será lançada apenas a informação: «ausência de banhistas»

CAPÍTULO XXII

Disposições Gerais

Artigo 56 - Poderão ser solicitados a autoridade sanitária, prazos para a adaptação das atuais piscinas de uso público e de uso coletivo restrito que não atendam as exigências

Folha 18
Proc. 101.050.917
Isis Duarte Romão
RF 11207

desta Norma Técnica Especial.

§ 1.º - Os pedidos de concessão de prazo deverão ser instruídos com descrição das obras a executar e outras providências a serem tomadas e com os respectivos projetos, memoriais e cronograma físico.

§ 2.º - Na apreciação dos pedidos de concessão de prazos, a autoridade sanitária levará em conta as características da piscina, os riscos à saúde, o volume de obras a executar e a imprescindibilidade e urgência das obras ou providências, ao decidir sobre o cronograma físico.

Artigo 57 - Os casos omissos nesta NTE serão resolvidos pela autoridade sanitária.

DECRETO N. 13.166, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Aprova Norma Técnica Especial (NTE) relativa a piscinas

Retificação

Norma Técnica Especial (NTE) relativa a piscina

Onde se lê: Artigo 25 - Os filtros de alta vazão

leia-se: Artigo 25 - Os filtros de alta vazão

Artigo 40 - A distância mínima

Altura Distância

Onde se lê: de 1,00m a 3,00m 3,50m

Até 1,00 m 3,00m

leia-se: Até 1,00 m 3,00 m

leia-se: de 1,00m a 3,00m 3,50 m

Folha 17
Proc. nº 01.058.14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Matéria PL 50/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18
Proc. n° 01.0050/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10975

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.975 17/04/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a exigencia de colocação de grades protetoras a volta de piscinas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 365/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Alex Freua Neto

[\[Back \]](#)

Boia
Proc. nº 01.00501/9
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI 10.975 DE 17 DE ABRIL DE 1991.
(PROJETO DE LEI 365/89 - VEREADOR ALEX FREUA NETO)

Dispõe sobre a exigência de colocação de grades protetoras à volta de piscinas, e dá outras providências.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal Municipal, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatório constar nas plantas de edificações de prédios de apartamentos ou casas residenciais em que esteja prevista a instalação de piscina, a colocação de grades de proteção à sua vida.

§ 1º - A partir da promulgação desta lei, a aprovação de plantas de edificações, bem como a concessão de Auto de Conclusão ficam sujeitas ao cumprimento do disposto na mesma.

§ 2º - No caso edificações já existentes em que haja piscina, sem grades protetoras, será concedido o prazo de 180 dias para se adequarem aos termos da presente lei.

§ 3º - Vendido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal aplicará sanções conforme a sua regulamentação.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo em, 17 de abril de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretora Geral da Câmara Municipal de São Paulo em, 17 de abril de 1991.

O Diretor Geral,
Veriano Midena

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI11.228/1992 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Proc. nº 01-0058/9
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

- Título:** LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa:** Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.
- Publicação:** DOM 26/06/1992 p. 1-9 c. todas e 1
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação:** Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Legislação explicativa:** Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))
- Notas complementares:**
- Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
 - Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
 - Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.
 - Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
 - Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
 - Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
 - Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
 - Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
 - Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.
 - Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
 - Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.
- Alterações:**
- Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))
 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))
 - Altera a redação de Itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))

- Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)
- Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)
- Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)
- Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)
- Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)
- Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; (ver documento)
- Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado). (ver documento)

Folha 24
Proc. nº 01-005716
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Indexação: Aeração /anexo I - 10.2; 10.4 a 10.8/ - Alvara de Alinhamento e Nivelamento /art. 2º - I; anexo I - 3.4/ - Alvara de Aprovação /art. 2º - III; anexo I - 3.6/ - Alvara de Autorização /art. 2º - II; anexo I - 3.5/ - Alvara de Execução /art. 2º - IV; anexo I - 3.7/ - Alvara de Funcionamento de Equipamentos /art. 2º - V; anexo I - 3.8/ - Alvara de Licença para Residências Unifamiliares /art. 2º - VII; anexo I - 3.10/ - Área Especial de Intervenção da Paisagem Urbana /art. 12/ - Armazenamento /anexo I - 15/ - Certificado de Conclusão /art. 2º - VI; anexo I - 3.9/ - Habite-se - Certificado de Mudança de Uso /art. 2º - VIII; anexo I - 3.11/ - Circulação /anexo I - 12; 13.2/ - Código de Obras e Edificações - Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações /art. 16/ - Compartimento /anexo I - 11/ - Construção - Criação /art. 16/ - Depósito /anexo I - 16.3/ - Desapropriação /art. 3º; art. 4º/ - Elevador /anexo I - 9.5/ - Equipamento /anexo I - 9/ - Escada /anexo I - 12.3/ - Estabelecimento de ensino /anexo I - 16.2/ - Estacionamento /anexo I - 13/ - Fechamento de terreno /anexo I - 10.1/ - Habitação /anexo I - 16.1/ - Habitação de interesse social /art. 12/ - Habitação popular /art. 8º; art. 9º/ - Implantação /anexo I - 10.1/ - Indústria /anexo I - 16.3/ - Insolação /anexo I - 10.2; 10.4; 10.6; 10.7; 10.9/ - Instalação sanitária /anexo I - 14/ - Isenção /art. 8º/ - Janela /anexo I - 11.2/ - Local de reunião /anexo I - 16.4/ - Lotação /anexo I - 12.6; 12.11/ - Manutenção - Multa /art. 7º - par. 5º; anexo III/ - Normas de edificação - Normas de construção - Obras - Oficina mecânica /anexo I - 16.3/ - Penalidade /art. 10; anexo I - 6.3/ - Pessoa portadora de deficiência física - Porta /anexo I - 11.2/ - Procedimento administrativo /anexo I - 4/ - Procedimento fiscal /anexo I - 6/ - Produto explosivo /anexo I - 15/ Produto inflamável /anexo I - 15/ - Produto químico /anexo I - 15/ - Projeto - Rampa de acesso /anexo I - 12.4; 13.2.2/ - Reforma /anexo I - 7.1/ - Regularização /art. 15/ - Segurança /anexo I - 12/ - Taxas /art. 7º; anexo II/ - Uso de edificações /anexo I - 8/ - Utilidade pública /art. 3º a art. 5º/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

10.9.1 – O disposto nesta Seção não se aplica aos compartimentos de que trata o item 11.1.1 do Capítulo 11.

10.10 – AJUSTES DA FAIXA LIVRE 'A' E ESPAÇO LIVRE 'T'

Para a implantação de edificações em áreas sujeitas a diretrizes urbanísticas próprias, ou operações urbanas, para as quais haja expressa dispensa da observância dos recuos previstos pela LPUOS, será igualmente dispensado o atendimento à faixa livre de aeração e insolação "A".

10.10.1 – Nestes casos, os espaços livres, inclusive, o do logradouro público, destinados à aeração e insolação de compartimentos que necessitem de condições naturais privilegiadas, deverão ser dimensionados de forma a conter um círculo com diâmetro mínimo igual a "T".

10.10.2 – As condições de aeração e insolação naturais previstas nesta lei poderão ser aceitas de forma diversa pela PMSP quando esta vier a elaborar plano de revitalização, reurbanização, ou intervenção em áreas urbanas de especial interesse social.

10.10.3 – Quando o terreno, onde a edificação a ser implantada, estiver situado nos logradouros oficiais antigos, cuja relação faz parte integrante do Decreto n.º 9.558, de 12 de julho de 1971, e houver edificação vizinha de grande porte implantada sem atendimento às normas da Lei n.º 5.819, de 22 de julho de 1961, a PMSP poderá, a seu critério, permitir a justaposição da nova edificação à edificação lindeira, sem prejuízo dos índices de ocupação e aproveitamento previstos na LPUOS.

10.10.3.1 – Quando não for adotada a justaposição, deverá ser previsto acréscimo de 3,00m (três metros) ao raio "T" se houver compartimento situado no volume "Vs", que necessite de condições privilegiadas de aeração e insolação naturais e que esteja voltado para a divisa edificada.

10.11 – MOBILIÁRIO

A implantação e a execução do mobiliário em edificação ficarão sujeitas às normas e parâmetros deste Capítulo, de acordo com sua função e tipo, conforme tabela a seguir:

TABELA 10.11 – MOBILIÁRIO

MOBILIÁRIO	DIMENSÕES MÁXIMAS
ALOJAMENTO PARA ANIMAIS (MÁXIMO DE 2 UNIDADES P/ LOTE)	ÁREA: 3,00m²; COMPRIMENTO E LARGURA: 2,00m; ALTURA: 3,00m.
ABRIGO OU TELHEIRO SEM VEDAÇÃO LATERAL EM PELO MENOS 50% DO PERÍMETRO (MÁXIMO DE 2 UNIDADES P/LOTE)	ÁREA: 3,00m²; COMPRIMENTO E LARGURA: 2,00m; ALTURA: 3,00m.
ESTUFAS, QUIOSQUES E VIVEIRO DE PLANTAS (MÁXIMO DE 2 UNIDADES P/LOTE)	ÁREA: 9,00m²; COMPRIMENTO E LARGURA: 3,00m; ALTURA: 3,00m.
GUARITAS E MÓDULOS PRÉ-FABRICADOS (MÁXIMO DE 2 UNIDADES P/LOTE)	ÁREA: 9,00m²; COMPRIMENTO E LARGURA: 3,00m; ALTURA: 3,00m.
CHURRASQUEIRAS E DUTOS DE LAREIRA	ÁREA: 1,50m²; COMPRIMENTO E LARGURA: 1,50m.
JIRAU	ÁREA: 30,00m²; OCUPAÇÃO: 30% DA ÁREA COMPARTIMENTADA.
PÉRGULA	ÁREA DAS NERVURAS: ATÉ 15% DA ÁREA DO CONJUNTO; RELAÇÃO DE 1:2 ENTRE ALTURA DA NERVURA E PARTE VAZADA; ÁREA DAS COLUNAS DE SUSTENTAÇÃO: ATÉ 20% DA ÁREA DO CONJUNTO.
ABRIGOS PARA MEDIDORES, BRIN- QUEDOS E EQUIPAMENTOS INFAN- TIS, CAIXAS D'ÁGUA ENTERRADAS, ESPELHOS D'ÁGUA E PISCINAS, POÇOS E FOSSAS.	SEM RESTRIÇÃO

10.11.1 – O mobiliário, respeitados os parâmetros fixados na tabela 10.11, não será considerado área edificada para fins de observância dos índices e recuos estabelecidos pela LPUOS.

10.11.1.1 – Quando ultrapassar qualquer parâmetro fixado na tabela 10.11, será considerado no todo como edificação ou andar para efeito da LOE e LPUOS.

10.11.2 – Nenhum mobiliário poderá obstruir os acessos e circulação de pessoas e veículos, nem as áreas destinadas à aeração e insolação das edificações.

10.11.2.1 – As pérgulas situadas no volume “Vi” poderão ocupar os espaços destinados à aeração e insolação.

10.11.3 – Quando implantadas no volume “Vs”, deverão obedecer os recuos da LPUOS e as faixas e espaços para aeração e insolação determinados por esta lei.

10.11.4 – Qualquer outro tipo de mobiliário não relacionado na tabela 10.11 ficará sujeito a licenciamento.

10.12 – SALIÊNCIAS E OBRAS COMPLEMENTARES À EDIFICAÇÃO

A implantação e a execução de saliências e obras complementares na edificação ficarão sujeitas às normas deste Capítulo e aos parâmetros desta Seção, conforme as tabelas seguintes:

TABELA 10.12.1 - SALIÊNCIAS

SALIÊNCIAS	PODERÃO AVANÇAR SOBRE			DIMENSÕES MÁXIMAS DO AUMENTO
	PASSEIO PÚBLICO (1)	RECUOS LPUOS (2)	FAIXAS “A”, “T” (3)	
ABA HORIZONTAL E VERTICAL, BRISE, VIGA, PILAR, JARDINEIRA E FLOREIRA, ORNATO E ORNAMENTO	0,40m	ATÉ 10%	ATÉ 10%	0,40m
BEIRAL DA COBERTURA	0,40m	ATÉ 50%	ATÉ 10%	1,50m
MARQUISE (NÃO SOBREPOSTA)	ATÉ 50% (4)	ATÉ 50%	ATÉ 10%	—
BALCÃO E TERRAÇO ABERTO (SEM CAIXILHO)	0,40m	ATÉ 20%	ATÉ 10%	PROJEÇÃO ATÉ 10% DA ÁREA OCUPADA NO LOTE

NOTAS:

- 1 – ACIMA DE 3,00m (TRÊS METROS) DO NÍVEL DO PASSEIO, NÃO PODENDO INTERFERIR NAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS.
- 2 – ESTABELECIDOS PELA LPUOS E NÃO OS ADOTADOS EM PROJETO.
- 3 – INCLUSIVE O POÇO DE AERAÇÃO DESCOBERTO.
- 4 – NÃO SE APLICA ÀS RUAS DE PEDESTRES FICANDO A CRITÉRIO DA PMSP A ANÁLISE CASO A CASO.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 25
Proc. nº 01.0050/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13993 AND 2005

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.993 10/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 75/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Russomano

Regulamentação: Decreto nº 50.225/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 26
Proc. nº 07.000.14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207

LEI Nº 13.993, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 075/05, do Vereador Russomanno - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória, no Município de São Paulo, a colocação de indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas públicas, bem como das piscinas privadas de uso coletivo instaladas nos clubes, sociedades esportivas e congêneres.

Art. 2º As indicações de que trata a presente lei deverão constituir-se na colocação de adesivos ou pintura, nas bordas externas da piscina, com material antiderrapante e impermeável, de fácil visualização e com dimensões compatíveis com a mesma.

Art. 3º Os indicadores de profundidade deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina.

Art. 4º As piscinas referidas no art. 1º deverão estar adaptadas aos dispositivos desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

HERALDO CORRÊA AYROSA GALVÃO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



ABNT-Associação
Brasileira de
Normas Técnicas

Sede:
Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar
CEP 20003-900 - Caixa Postal 1680
Rio de Janeiro - RJ
Tel.: PABX (021) 210-3122
Fax: (021) 220-1762/220-6436
Endereço Telegráfico:
NORMATECNICA

Copyright © 1988,
ABNT-Associação Brasileira
de Normas Técnicas
Printed in Brazil
Impresso no Brasil
Todos os direitos reservados

JUN 1988

NBR 10339

Projeto e execução de piscina - Sistema de recirculação e tratamento

Procedimento

Origem: Projeto 02:002.24-091/1987 (NB-1112)
CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil
CE-02:002.24 - Comissão de Estudo de Piscina
NBR 10339 - Swimming pool design - Recirculation system

Palavra-chave: Piscina

5 páginas

1 Objetivo

Esta Norma fixa as condições exigíveis quanto à maneira e aos critérios pelos quais devem ser projetados e construídos os sistemas de recirculação e tratamento de água de piscinas, para atender às exigências técnicas de higiene, segurança e conforto dos usuários.

2 Documentos complementares

Na aplicação desta Norma é necessário consultar:

NBR 6397 - Ensaio de bombas hidráulicas de fluxo - Método de ensaio

NBR 9816 - Piscina - Terminologia

NBR 9818 - Projeto e execução de piscina (Tanque e área circundante) - Procedimento

NBR 9819 - Piscina - Classificação

3 Definições

Os termos técnicos utilizados nesta Norma estão definidos nas NBR 9816 e NBR 6397.

4 Condições gerais

Aplicam-se às piscinas, projetadas e executadas conforme a NBR 9818, de acordo com a classificação es-

tabelecida na NBR 9819, as prescrições indicadas a seguir.

4.1 Tempo máximo de recirculação (horas)

O tempo máximo de recirculação nas piscinas equipadas com sistemas de recirculação e tratamento não deve ser superior ao indicado na Tabela.

4.2 Vazão de projeto

A vazão de projeto do sistema de recirculação e tratamento deve ser igual à vazão através dos filtros, conforme estabelecido em 4.4.1.2.

4.3 Materiais

4.3.1 Os equipamentos do sistema de recirculação e tratamento devem ser confeccionados de materiais que não produzam efeitos tóxicos nem transmitam sabor, odor ou cor à água da piscina.

4.3.2 Os materiais devem possuir resistência à corrosão química provocada pela água e substâncias nela contidas, principalmente as oriundas de produtos e processos utilizados no seu tratamento. Os materiais não resistentes à corrosão devem ser revestidos por película protetora adequada ou ser catódicamente protegidos.

4.3.3 Não é permitido o contato direto entre metais que não sejam compatíveis segundo a escala eletroquímica, exceção feita aos ânodos de sacrifício.

Tabela - Tempo máximo de recirculação (horas)

Profundidade do tanque (m)	Classe de piscinas	
	Públicas, coletivas, de hospedarias, residenciais coletivas	Residenciais privativas
Profundidade máxima ≤ 0,60 m	2 h	6 h
Profundidade mínima inferior a 0,60 m e profundidade máxima superior a 0,60 m	4 h	6 h
Profundidade mínima entre 0,60 m e 1,80 m	6 h	8 h
Profundidade mínima superior a 1,80 m	8 h	12 h

4.4 Filtros de areia

4.4.1 Características gerais

4.4.1.1 Para fins de avaliação, os filtros, operando segundo as instruções do fabricante, devem ser capazes de reduzir a turbidez da água a valores abaixo de 0,5 NTU, independentemente do número de recirculações.

4.4.1.2 A vazão através dos filtros, operando à taxa de filtração, deverá ser tal que o tempo de recirculação não exceda o indicado em 4.1. Quando instalados e em operação, devem ter capacidade de restabelecer valores de turbidez abaixo de 0,5 NTU após picos de utilização da piscina, no decurso de até três vezes o tempo de recirculação.

4.4.1.3 A perda de carga inicial entre a entrada e a saída dos filtros (excluídos válvula seletora e/ou registros) deve ser no máximo 30 kPa, com o filtro operando à taxa de filtração.

4.4.1.4 Os tanques dos filtros devem ser dimensionados para suportar uma pressão de 350 kPa ou a pressão máxima da bomba de recirculação (se superior a 350 kPa), com coeficiente de segurança igual a 4. Não devem apresentar vazamento quando submetidos a uma pressão estática de ensaio igual a 1,5 da pressão de dimensionamento.

4.4.1.5 Todos os componentes dos filtros devem ser acessíveis, de forma a tornar possível sua inspeção e eventual substituição.

4.4.1.6 Os filtros devem ser construídos de forma que não ocorra acumulação de ar em seu interior ou ser dotados de válvula de purga.

4.4.1.7 Os filtros devem ser dotados de dispositivos que indiquem claramente, conforme instruções do fabricante, a necessidade de limpeza do meio filtrante. Deve haver possibilidade de efetuar-se a limpeza de modo a restabelecer a perda de carga indicada em 4.4.1.3.

4.4.2 Filtros de areia

4.4.2.1 Os sistemas internos de distribuição e coleta de água dos filtros de areia devem ser resistentes à corrosão,

à deformação e ao desgaste, e não sujeitos à obstrução. Devem distribuir uniformemente a vazão através do meio filtrante; tanto na filtração quanto na lavagem devem produzir uma expansão uniforme do meio filtrante.

4.4.2.2 O meio filtrante deve ser constituído por areia sílica, livre de carbonatos, terra e matéria orgânica, que atenda ao disposto em 4.3.1, com tamanho efetivo entre 0,40 e 0,55 mm e coeficiente de uniformidade inferior a 1,75.

4.4.2.3 Os filtros rápidos ou convencionais podem operar com taxa de filtração máxima de 180 m³/(m².d). O meio filtrante deve ter espessura mínima de 0,50 m e ser suportado por pelo menos quatro camadas de cascalho, com graduação granulométrica adequada à espessura mínima de 0,50 m. O cascalho deve ser formado por grãos arredondados ou semi-arredondados e ser livre de carbonatos, terra e matéria orgânica.

4.4.2.4 Os filtros de alta vazão podem operar com taxa de filtração compreendida entre 300 m³/(m².d) e 1450 m³/(m².d). O meio filtrante deve ter espessura mínima de 0,30 m e ser suportado pelo sistema interno de distribuição e coleta de água, podendo existir, opcionalmente, uma única camada-suporte de cascalho, com granulometria adequada, constituído por grãos arredondados ou semi-arredondados e livre de carbonatos, terra e matéria orgânica.

4.4.2.5 A medição da espessura do meio filtrante deve ser efetuada entre a superfície superior do meio filtrante e o plano superior do sistema interno de distribuição e coleta de água, ou da superfície superior da camada-suporte de cascalho, se existir.

4.4.2.6 Operando-se o filtro, segundo as instruções do fabricante, deve-se obter o seguinte comportamento do meio filtrante:

a) não deve ocorrer perda de areia durante a lavagem, que deverá ser efetuada a uma taxa de vazão que permita a perfeita limpeza do meio filtrante, devendo ser no mínimo de 880 m³/(m².d);

b) não deve ocorrer mistura do cascalho das possíveis camadas-suporte e da areia do meio filtrante durante a lavagem do filtro;

c) as superfícies do meio filtrante e das possíveis camadas-suporte devem permanecer niveladas com o filtro operando à taxa de filtração;

d) não deve haver formação de canais ou fendas no meio filtrante quando, na filtração, a perda de carga através dele atingir 100 kPa.

4.4.2.7 Os filtros de areia devem possuir etiqueta indicando:

- a) modelo e fabricante;
- b) área efetiva de filtração por tanque;
- c) taxa de filtração;
- d) vazão de filtração por tanque;
- e) vazão total de filtração no caso de filtros compostos por vários tanques;
- f) taxa de lavagem;
- g) vazão de lavagem por tanque.

4.4.3 Filtros de diatomita

4.4.3.1 A estrutura e o revestimento dos elementos filtrantes dos filtros de diatomita devem ser resistentes à corrosão, à deformação e ao desgaste, e construídos de forma a permitir fácil manipulação, transporte e instalação.

4.4.3.2 Devem existir defletores, ou um sistema interno de distribuição de água, que impeçam a erosão dos elementos filtrantes durante a filtração.

4.4.3.3 A área efetiva de filtração dos filtros de diatomita é igual à soma das áreas dos elementos filtrantes. A taxa de filtração deve ser no máximo de 120 m³/(m².d).

4.4.3.4 Operando-se o filtro segundo as instruções do fabricante, deve-se obter o seguinte comportamento do meio ambiente:

- a) a turbidez média do efluente, durante o primeiro minuto de filtração após a deposição inicial de 0,7 kg/m² de diatomita sobre os elementos filtrantes, deve ser inferior a 10 NTU;
- b) a deposição de diatomita sobre os elementos filtrantes deve ser uniforme;
- c) deve ser possível a remoção completa do interior do filtro, após a lavagem, dos resíduos de sujeira, da diatomita despreendida dos elementos filtrantes e da água de lavagem remanescente.

4.4.3.5 Os filtros de diatomita devem possuir etiqueta indicando:

- a) modelo e fabricante;
- b) área efetiva de filtração;
- c) taxa de filtração;
- d) vazão de filtração;
- e) procedimento de lavagem;
- f) quantidade e tipo da diatomita utilizada.

4.4.4 Filtros diversos (meio filtrante diferente de areia ou diatomita)

4.4.4.1 Os meios filtrantes diferentes de areia ou diatomita, além de atender ao disposto em 4.3 e 4.4.1, devem ser resistentes à deformação e ao desgaste e possuir características físico-químicas perfeitamente definidas pelo fabricante.

4.4.4.2 O fabricante dos filtros deve fornecer instruções de instalação e operação detalhadas, inclusive indicando o procedimento para a restauração ou substituição do meio filtrante.

4.4.4.3 Os filtros devem possuir etiqueta indicando:

- a) modelo e fabricante;
- b) meio filtrante utilizado;
- c) área efetiva de filtração;
- d) taxa de filtração;
- e) vazão de filtração;
- f) procedimento de lavagem;
- g) pressão máxima de trabalho (se diferente de 350 kPa).

4.5 Bombas de recirculação

4.5.1 A vazão da(s) bomba(s) de recirculação deve ser igual à vazão de projeto.

4.5.2 A altura total de elevação da(s) bomba(s) de recirculação deve ser superior à perda de carga máxima no sistema de recirculação e tratamento, calculada em função da perda de carga máxima no filtro à vazão de projeto (imediatamente anterior à sua lavagem).

4.5.3 A(s) bomba(s) de recirculação deve(m) ser dimensionada(s) para suportar a pressão máxima por ela(s) produzida, com coeficiente de segurança igual a 1,3.

4.5.4 Quando a(s) bomba(s) de recirculação for(em) utilizada(s) para a lavagem do filtro, deve(m) ser capaz(es) de produzir vazão adequada para esta finalidade.

4.5.5 Os fabricantes devem fornecer, quando solicitadas, curvas características das bombas de recirculação, indicando a altura total de elevação, o NPSH requerido e a potência absorvida em função da vazão.

4.5.6 Nas piscinas públicas, coletivas, de hospedaria e residenciais coletivas, deve sempre ser instalada uma bomba de recirculação de reserva, que permita a operação normal do sistema de recirculação e tratamento em caso de necessidade de realizar-se manutenção imprevista em qualquer bomba de recirculação.

4.6 Pré-filtros (retentores de impurezas)

4.6.1 A água succionada pela(s) bomba(s) de recirculação deve passar por pré-filtros instalados no conjunto de sucção.

4.6.2 Os pré-filtros devem conter em seu interior uma tela ou cesto coletor, com dimensão máxima das aberturas igual a 7 mm, pelo qual deve passar toda a água que atravessar o pré-filtro. A tela ou cesto coletor deve ser

capaz de impedir a entrada de qualquer material que possa obstruir o rotor da bomba e ser de fácil remoção e limpeza.

4.6.3 Deve ser possível, manualmente, remover a tampa do pré-filtro e repô-la, garantindo perfeita estanqueidade contra vazamentos de água ou entrada de ar.

4.7 Saída e retorno de água ao tanque

4.7.1 Localização dos raios de fundo, coadeiras e de bocais de retorno

A água que flui através do sistema de recirculação e tratamento sai do tanque pelos raios de fundo e coadeiras e retorna pelos bocais de retorno. A localização desses dispositivos deve ser cuidadosamente estudada, pois dela depende a perfeita circulação da água no tanque, que garantirá uma dispersão uniforme de desinfetante residual, a inexistência de regiões com água estagnada e a adequada remoção de detritos, resíduos, impurezas e sujeira do interior do tanque.

4.7.2 Raios de fundo

4.7.2.1 Os raios de fundo devem ser cobertos por grades ou tampas, cuja aberturas tenham no máximo 10 mm de largura, executadas de forma a evitar a entalção de dedos, brinquedos ou outros objetos, e que possam ser removidas mediante o uso de ferramenta. A velocidade da água através das aberturas das grades deve ser no máximo de 0,6 m/s. O formato das tampas utilizadas nos drenos antiturbilhão deve ser adequado para dificultar sua completa obstrução e permitir que a água flua sem provocar a formação de vórtices.

4.7.2.2 Pelo menos um ralo de fundo deve ser colocado na parte mais profunda do tanque, para possibilitar sua completa drenagem.

4.7.2.3 Não é permitida a saída de água da piscina por um único ralo de fundo provido de grade. Deve ser utilizada uma das seguintes alternativas:

- a) vários raios dotados de grade interligados entre si;
- b) ralo com grade interligado com coadeira, sem válvula ou registro na interligação;
- c) dreno antiturbilhão.

4.7.3 Coadeiras

4.7.3.1 As barragens flutuantes das coadeiras devem ajustar-se automaticamente a variações do nível da água de 100 mm no mínimo, operando com vazão entre 4,5 m³/h e 7 m³/h. As barragens basculantes devem ter pelo menos 180 mm de largura, com folga lateral máxima de 3 mm em relação ao corpo da coadeira. As barragens circulares devem ter pelo menos 100 mm de diâmetro e folga máxima de 1,5 mm em relação ao corpo da coadeira.

4.7.3.2 As coadeiras devem conter em seu interior uma tela ou cesto coletor, de fácil remoção e limpeza, com dimensão máxima das aberturas de 7 mm, pelo qual deve passar toda a água que flui pelas barragens flutuantes.

4.7.3.3 Obtém-se um bom desempenho de funcionamento instalando-se:

- a) em piscinas públicas, coletivas, de hospedaria e residenciais coletivas - uma coadeira para cada 50 m² de superfície de água;
- b) em piscinas residenciais privativas - uma coadeira para cada 75 m² de superfície de água.

4.7.3.4 As coadeiras devem ser distribuídas de forma a assegurar uma perfeita limpeza da superfície da água, devendo-se levar em conta o esquema de circulação adotado, o formato do tanque e a direção dos ventos predominantes.

4.7.3.5 A tubulação da coadeira deve ter capacidade para conduzir pelo menos 80% da vazão de projeto em piscinas públicas, coletivas, de hospedaria e residenciais coletivas e pelo menos 50% da vazão de projeto em piscinas residenciais privativas.

4.7.4 Bocais de retorno

4.7.4.1 A quantidade de bocais de retorno que devem ser instalados no tanque é calculada com base em:

- a) um bocal de retorno para cada 50 m² de superfície da água, ou;
- b) um bocal de retorno para cada 50 m³ de água.

Nota: Deve-se adotar a maior quantidade obtida, sendo o mínimo de dois bocais de retorno.

4.7.4.2 A velocidade na saída dos bocais de retorno deve ser no mínimo de 3 m/s.

4.7.4.3 Deve ser possível ajustar a vazão dos bocais de retorno, seja por regulação no próprio bocal, por substituição da parte dotada de orifício ou por registros instalados na tubulação de retorno.

4.7.4.4 Quando a profundidade do tanque permitir, os bocais de retorno devem ser instalados de 30 cm a 50 cm abaixo do nível da água.

4.7.4.5 Os bocais de retorno devem ser distribuídos levando-se em conta o esquema de circulação adotado e o formato do tanque. Deve-se concentrar maior quantidade de bocais de retorno nas partes do tanque com profundidade inferior a 20 cm e nas regiões em que haja tendência de estagnação da água.

4.8 Medidores de vazão

Deve(m) ser instalado(s) dispositivo(s), sistema(s) medidor(es) de vazão na tubulação de retorno das piscinas públicas, coletivas, de hospedarias e residenciais coletivas, de modo a permitir a verificação, em qualquer momento, da vazão de filtração através do sistema de recirculação e tratamento.

4.9 Visores de lavagem

Deve(m) ser instalado(s) dispositivo(s) ou visor(es) de lavagem na tubulação de esgoto, para verificar a aparência da água durante a lavagem do filtro.

4.10 Bocais de aspiração

4.10.1 Os bocais de aspiração devem ser dotados de tampão para serem fechados quando não estiverem em uso. Devem ser instalados de 20 cm a 40 cm abaixo do nível da água.

4.10.2 A localização e a distribuição dos bocais de aspiração devem ser feitas de modo a permitir que todas as partes do interior do tanque sejam alcançadas pelo aspirador.

4.11 Aparelhos para tratamento químico e desinfecção da água

4.11.1 As piscinas públicas, coletivas, de hospedarias e residenciais coletivas devem possuir aparelhos para tratamento químico e desinfecção da água instalados no sistema de recirculação e tratamento. Devem ser instalados na tubulação de retorno quando os produtos empregados no tratamento da água, na concentração de utilização, puderem causar corrosão dos equipamentos e peças contidos no sistema de recirculação e tratamento.

4.11.2 Os aparelhos devem possuir resistência à corrosão química provocada pelos produtos empregados no tratamento da água, na concentração de utilização.

4.11.3 Os aparelhos destinados à introdução de desinfetantes devem ser ajustáveis e capazes de manter permanentemente níveis residuais adequados do desinfetante na água.

4.11.4 Os cloradores devem ser construídos de forma a somente introduzir cloro na água quando as bombas de recirculação estiverem em funcionamento.

4.12 Tubulações

4.12.1 O dimensionamento das tubulações deve ser feito com base nas vazões previstas para cada trecho do conjunto de sucção e do conjunto de recalque.

4.12.2 As velocidades máximas nas tubulações não devem ultrapassar 1,8 m/s no conjunto de sucção nem 3,0 m/s no conjunto de recalque.

4.12.3 A pressão de serviço dos tubos, conexões e registros deve ser superior às pressões estáticas e dinâmicas no ponto considerado, somada a eventual sobrepessão devida a golpes de ariete.

4.12.4 Para o dimensionamento das tubulações do conjunto de sucção e do conjunto de recalque, devem ser consideradas, além das perdas de carga ao longo das tubulações, também as perdas de carga localizadas devidas aos equipamentos e peças contidos nesses conjuntos. A perda de carga deve ser calculada em função da perda de carga máxima no filtro à vazão de projeto (imediatamente anterior à sua lavagem).

4.12.5 A perda de carga calculada conforme 4.12.4 deve ser inferior à altura total de elevação da bomba de recirculação à vazão de projeto.

4.12.6 A perda de carga no conjunto de sucção, à vazão de projeto, deve ser tal que o NPSH disponível seja superior ao NPSH requerido pela bomba de recirculação nessa vazão.

4.12.7 Registros, válvulas e uniões devem ser convenientemente dispostos, ao longo de todas as tubulações, de forma a permitir a retirada de filtros ou bombas para manutenção, a remoção dos cestos coletores ou telas dos pré-filtros para limpeza, a utilização da bomba de recirculação de reserva, o controle das vazões de filtração, de lavagem e de aspiração e impossibilitar a perda de água para o esgoto.

4.12.8 Conexões isolantes devem ser utilizadas quando, em se utilizando tubulações metálicas, elas não forem compatíveis segundo a escala eletroquímica com os equipamentos e peças a que forem conectadas.

4.12.9 Não são permitidas conexões cruzadas.

4.12.10 Deve existir sempre uma separação vertical, sem obstáculos, entre a tubulação de esgoto e o nível máximo de transbordamento do sistema de esgotamento existente de pelo menos duas vezes o diâmetro da tubulação utilizada, e não inferior a 0,30 m.

F. Oina
Proc. nº 005014
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL
01-0708/1998

Dispõe sobre a afixação de aviso nas piscinas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários de estabelecimentos com piscinas obrigados a afixar, em local visível, aviso alertando sobre os perigos de acidentes ao mergulhar.

Art. 2º - Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão temporária da autorização de funcionamento;
- III - cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único - A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs por aviso não colocado, ou outra unidade que venha substituí-la, cobrada em dobro em caso de reincidência.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias contados de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998.


Aisélio Tasso

vereador PL T. na Câmara Municipal

Folha 01058/14
Proc. nº 01058/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Matéria PL 50/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PROJETO DE LEI 01-0328/2002, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Altera a redação do Artigo 30 da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O caput do Art. 30 da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, piscinas, feiras".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, maio de 2002. Às Comissões competentes."

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0409/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química como responsável técnico por piscinas públicas e coletivas, no âmbito do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de um profissional habilitado na área de química para ser o responsável técnico por piscinas públicas e particulares coletivas, compreendendo os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros.

Parágrafo Único - O profissional em química deverá ser obrigatoriamente habilitado e registrado no referido órgão de classe.

Art. 2º- O ingresso no serviço público deverá obedecer a legislação pertinente, relativamente à seleção por concurso público, podendo o Poder Executivo, alternativamente, na forma da lei, realizar contrato com empresa particular para o provimento do precipuado no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros, que mantenham em funcionamento piscinas utilizadas pela comunidade deverão, na forma da regulamentação desta lei, apresentar ao Poder Público, e comprovar temporariamente, a vinculação do profissional químico como responsável técnico pelo tratamento da água de suas piscinas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 03 de Julho de 2.002 Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0685/2007 dos Vereadores Mara Gabrilli (PSDB), Souza Santos, Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro

Fica criada a semana de prevenção de lesões medulares provocadas por mergulho em águas rasas.

Artigo 1º Fica criada a semana de prevenção de lesões medulares por mergulho em águas rasas na cidade de São Paulo.

§ Único - A semana de que trata o caput deste artigo será a última semana do mês de novembro.

Artigo 2º As Secretarias de Saúde, Educação, Esportes e a Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, em conjunto com outros setores pertinentes promoverão essa semana no Município.

§ Único - A Secretaria de Esportes juntamente com a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras fiscalizarão se todas as piscinas cumprem o disposto na Lei Municipal 13.993 de 10 de junho de 2005.

Artigo 3º A finalidade dessa semana é a divulgação, prevenção e conscientização do perigo e do dano à saúde e à vida das pessoas em relação ao mergulho em águas rasas.

Artigo 4º As secretarias envolvidas publicarão cartilhas e divulgarão através de seminários e palestras o risco da lesão medular por mergulho em águas rasas.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2007. Às Comissões competentes.

Requerimentos RDS 13-1275/2010, RDS 13-298/2012 e RDS 13-1088/2012 alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 11/10/2007, p. 127:

PROJETO DE LEI 01-0685/2007 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

Fica criada a semana de prevenção de lesões medulares provocadas por mergulho em águas rasas.

Artigo 1º Fica criada a semana de prevenção de lesões medulares por mergulho em águas rasas na cidade de São Paulo.

§ Único - A semana de que trata o caput deste artigo será a última semana do mês de novembro.

Artigo 2º As Secretarias de Saúde, Educação, Esportes e a Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, em conjunto com outros setores pertinentes promoverão essa semana no Município.

§ Único - A Secretaria de Esportes juntamente com a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras fiscalizarão se todas as piscinas cumprem o disposto na Lei Municipal 13.993 de 10 de junho de 2005.

Artigo 3º A finalidade dessa semana é a divulgação, prevenção e conscientização do perigo e do dano à saúde e à vida das pessoas em relação ao mergulho em águas rasas.

Artigo 4º As secretarias envolvidas publicarão cartilhas e divulgarão através de seminários e palestras o risco da lesão medular por mergulho em águas rasas.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

pl0685-2007.doc

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2007. Às Comissões competentes.

pl0685-2007.doc

Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
Proc. nº 01.005.014
Materia PL-50/2014

PROJETO DE LEI 01-0707/2009 das Vereadoras Mara Gabrilli (PSDB) e Marta Costa (DEM)

"Determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - Para construção de piscinas em imóveis públicos ou privados situados no Município de São Paulo, é obrigatória a observância da NBR Nº 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como quaisquer normatizações posteriores emitidas pelo referido órgão, que alterem, suplementem ou atualizem a referida norma, em parte ou no todo, de modo a garantir-se a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

§ 1º - As piscinas já existentes no município de São Paulo deverão estar adaptadas ao disposto no caput deste artigo no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º - Será vedada a utilização de piscinas que não atendam ao disposto nesta lei até sua integral adequação, respeitando-se o prazo de adequação estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 2º - A não observância do disposto nesta lei por parte do proprietário do imóvel, ou responsável pela manutenção da piscina, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) pena de advertência, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos nesta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

b) em caso de reincidência, lacre e interdição da piscina até que se cumpra integralmente as exigências previstas nesta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá o órgão competente para a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 06/11/2009, p. 74:

PROJETO DE LEI 01-0707/2009 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - Para construção de piscinas em imóveis públicos ou privados situados no Município de São Paulo, é obrigatória a observância da NBR Nº 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como quaisquer normatizações posteriores emitidas pelo referido órgão, que alterem, suplementem ou atualizem a referida norma, em parte ou no todo, de modo a garantir-se a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

§ 1º - As piscinas já existentes no município de São Paulo deverão estar adaptadas ao disposto no caput deste artigo no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º - Será vedada a utilização de piscinas que não atendam ao disposto nesta lei até sua integral adequação, respeitando-se o prazo de adequação estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 2º - A não observância do disposto nesta lei por parte do proprietário do imóvel, ou responsável pela manutenção da piscina, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) pena de advertência, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos nesta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

b) em caso de reincidência, lacre e interdição da piscina até que se cumpra integralmente as exigências previstas nesta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá o órgão competente para a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

Folha 34
Proc. nº 01.000/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 249

PROJETO DE LEI 01-00077/2013 da Vereadora Edir Sales (PSD)

“Dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei regulamenta o uso de piscinas na municipalidade para segurança dos usuários e dos estabelecimentos.

Art. 2º Todas as instituições de ensino particulares que compreendem escolas de ensino infantil e/ou escolas de ensino fundamental e médio, academias com acesso a áreas de entretenimento com piscinas e escolas de natação e assimilares devem manter em seu quadro de funcionários profissional responsável pela parte técnica da piscina.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de piscinas nos estabelecimentos que especifica o artigo anterior por crianças e adolescentes sem o devido acompanhamento por profissional responsável e monitores do início ao término da aula ou atividade.

Art. 3º O profissional responsável a que se refere o artigo anterior deve ser registrado no conselho regional de educação física e capacitado para primeiros socorros com carga horária de trabalho adequada.

Art. 4º Deve-se manter pelo menos um profissional responsável com três monitores para cada grupo de 15 pessoas com idade menor do que 16 anos que estejam na piscina para atividade escolar ou física.

Parágrafo único. Os monitores que auxiliarão o profissional responsável poderão ser estagiários do curso de educação física que saibam nadar e tenham conhecimentos em primeiros socorros e normas de segurança em piscina.

Art. 5º Os equipamentos da piscina, como ralos e as bombas precisam estar em condições de uso com mecanismo de sucção para em caso de emergência efetuar o esvaziamento da piscina com agilidade.

Art. 6º As piscinas de escolas particulares e academias devem ser protegidas com cercas de no mínimo 1,5metro e portão com fechadura que dificulte o acesso de crianças a piscina sem o acompanhamento do profissional responsável e dos monitores.

Art. 7º Anualmente as instituições a que se refere o artigo 2º da presente lei ministrarão curso de segurança e primeiros socorros em piscinas a todos os funcionários.

Art. 8º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I — advertência escrita;

II — multa;

III — interdição, até que seja regularizada a situação e cassação do alvará de funcionamento.

§1º A advertência escrita, em forma de notificação, será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta Lei ou de norma técnica regulamentar.

§2º Trinta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) que será dobrada na primeira reincidência e havendo nova transgressão terá início o processo para cassação do alvará de funcionamento da edificação pela Prefeitura Municipal.

§3º A pena de interdição e cassação do alvará de funcionamento será aplicada sempre que houver situação de risco iminente devidamente fundamentado.

§4º As multas serão aplicadas quando houver o descumprimento de quaisquer determinações ou providências previstas nesta Lei.

Art. 9º As escolas de ensino particulares, as academias e as escolas de natação e similares e quaisquer outras entidades privadas que atuam com piscinas estarão

sujeitos às sanções estabelecidas nesta Lei, além de outras responsabilidades civis e criminais previstas em legislação específica ou geral.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Matéria PL 00077/2013 - Lei 11.207/2013 - Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

1ª Folha

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 113

PROJETO DE LEI 01-00169/2013 do Vereador Alfreidinho (PT)

“Dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública e de Salva Vidas em áreas aquáticas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis nas edificações, por órgãos públicos e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, clubes sociais, empresas, indústrias, comércio e afins, organizadoras de eventos e outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas, ou se exerçam atividades de risco a vida e ao meio ambiente no âmbito do Município.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

II - área de risco: o ambiente interno e/ou externo à edificação que contenha armazenamento de produtos perigosos, incluindo instalações elétricas e de gases;

III - evento de grande concentração pública ou privada: show, feira, exposição, evento cultural ou esportivo com participação a partir de (500) quinhentas pessoas;

IV - Planta, qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada, referida nos itens I, II e III, incluindo parques e áreas de conservação ambiental.

§ 2º Toda planta a qual se aplica o escopo desta lei, obrigatoriamente deve possuir, e ser de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE, compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de combate a incêndio, primeiros socorros, a integridade do SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (pará-raios) e demais itens necessários a segurança do local.

§ 3º Antes do início das atividades em qualquer área, deve ser informado a todo o público presente sobre rotas de fuga, meios de alarme e pontos de atendimento em casos previstos no Plano de Prevenção Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.

§ 4º O P3RE deve atender no mínimo os requisitos da Norma Brasileira CNBC 08/13 P3RE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências, e ser elaborado e assinado por profissional Responsável Técnico, com formação e qualificações compatíveis a responsabilidade, com registro regular junto ao respectivo Conselho de classe.

Art. 2º Para estabelecer o dimensionamento e a quantidade de Bombeiros Civis deve-se observar a Norma Brasileira CNBC 03/12 Dimensionamento de Bombeiros para Edificações, áreas e eventos, do Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas - CNBC, excluindo as edificações de uso exclusivamente residencial.

§ 1º Além do disposto no Artigo 2º, a quantidade e disposição das equipes de Bombeiros Civis numa planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que 4(quatro) minutos.

§ 2º Quando numa planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros devem possuir em seus quadros profissionais Bombeiros e Bombeiras.

§ 3º As equipes de Bombeiros devem possuir treinamento na planta e conhecer os riscos e meios do local para prevenção e resposta a emergência, quais são e como acionar os serviços públicos externos.

§ 4º O Responsável Técnico pelo serviço deve promover vistoria prévia as atividades, verificando condições de prevenção e resposta a emergências, incluindo verificar rotas de fuga, alarmes, equipamentos de combate a incêndio e primeiros socorros, mantendo relatório atualizado para controle e fiscalização, comunicando

de imediato aos responsáveis pela planta ou evento qualquer situação que comprometa a segurança.

§ 5º Quando houver plantas próximas que possuam serviços de Bombeiros Civis, deve ser incentivado que promovam um Plano de Atendimento Mutuo - PAM para campanhas de prevenção e resposta a emergências locais.

Art. 3º Nos parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos e praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de Salva Vidas tal, que durante o expediente não haja área liberada ao uso desassistida, e que em caso de afogamento ou necessidade de socorrer banhista o início do salvamento seja imediato.

§ 1º Os Salva-Vidas devem possuir formação condizente com o tipo de ambiente onde prestarem serviço, conforme classificação do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC, sendo Nível 1 para Piscinas, Nível 2 para Piscinas, Rios e Lagos, e Nível 3 para Piscinas, Rios, Lagos e Praias, e possuírem registro em situação regular junto ao Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas.

§ 2º Estão isentas as piscinas residenciais.

§ 3º Estão isentas as piscinas de condomínios residenciais que possuam nível de água com profundidade igual ou inferior a 150cm (cento e cinquenta centímetros), ficando a cargo da administradora garantir condições de segurança para seu uso, incluindo cercado que evite queda acidental de crianças.

Art. 4º Os profissionais e as empresas de formação e treinamento de Bombeiros Civis e Salva-Vidas, e as que explorem a profissão, mesmo que eventualmente, devem atender a Resolução CNBC 02/12 - Código de Ética do Bombeiro Civil e Salva Vidas, e Normas Brasileiras do CNBC.

§ 1º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva Vidas, obrigatoriamente devem possuir em seu contrato social objeto específico como prestação destes serviços, e inscrição em situação regular junto aos registros do CNBC Conselho Nacional de Bombeiros Civis para consulta pública.

§ 2º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva Vidas, obrigatoriamente devem possuir profissional, com registro no respectivo Conselho de classe, como Responsável Técnico por Serviços RTS, respondendo pelos profissionais e serviços prestados, e pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.

§ 3º As empresas que ofereçam serviços de Bombeiros Civis ou Salva Vidas ou cursos profissionalizantes destes, obrigatoriamente devem possuir profissional inscrito em situação regular como Responsável Técnico de Ensino RTE junto aos registros do CNBC Conselho Nacional de Bombeiros Civis.

Art. 5º O Estado reconhece o Conselho Nacional de Bombeiros Civis CNBC, como entidade de utilidade pública Estadual.

Parágrafo único. O Estado adota, além dos dispositivos legais, o Código de Ética do Bombeiro Civil e Salva Vidas e as Normas Nacionais do CNBC como referência para consulta e fiscalização sobre a formação e o exercício da profissão.

Art. 6º - É garantido ao Bombeiro Civil, o exercício das atividades pertinentes a sua profissão, sendo proibido o emprego de outro profissional em substituição ao Bombeiro Civil ou em exercício das suas atribuições, caracterizando exercício ilegal da profissão.

§ 1º Este artigo não se aplica a pessoas treinadas que exerçam exclusivamente de forma voluntária como integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e/ou do Grupo Voluntário de Resposta a Incêndio GVRI (antiga brigada de incêndio voluntária) atividades básicas de combate a princípios de incêndio de forma emergencial.

§ 2º Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar a si e exigir das prestadoras adequação às disposições desta Lei.

Art. 7º Os helipontos e heliportos, além de atenderem as exigências específicas, devem contar com no mínimo de 2 (dois) Bombeiros Civis, ou mais conforme a

Forma 01-00169/2013
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Sis Duarte Rodrigues
11.207

demanda, com a devida qualificação em heliponto, heliporto ou aeroporto, em prontidão no local e momento de pouso e decolagem.

Parágrafo único. Os heliportos e aeroportos, além das Leis, Decretos e normas pertinentes, devem manter equipes de Bombeiros Civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demandas específicas.

Art. 8º: O Município, poderá instituir Corpos de Bombeiros Civis Municipal próprio ou celebrar convênio com o Estado ou com entidades civis para prestação destes serviços em todo seu território, incluindo composição de equipes técnicas para vistoria e fiscalização sob coordenação do CONTRU Departamento de Controle de Uso de Imóveis e áreas do Município, e para prevenção e atendimento a emergências e/ou grupos de resposta a catástrofes incluindo e emergências ambientais e incêndio florestal, que além das atribuições descritas em lei, executarão ações de Defesa Civil.

Parágrafo único. O serviço de Bombeiros próprio ou conveniado ao Município, passa a exigir o cumprimento desta lei como parte dos requisitos para concessão ou renovação de auto de vistoria no âmbito do município.

Art. 9º. A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções nela previstas ficarão sob a responsabilidade do Município de São Paulo através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis CONTRU.

Art. 10. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - Notificação para regularização com prazo arbitrado entre 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e aprovado requerimento;

II - Multa, com valor instituído pela entidade fiscalizadora conforme avaliação dos danos causados ou riscos potências a vida e ao meio ambiente, este valor será corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária;

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - interdição de edificações ou áreas ou embargo de obras.

§ 1º O pagamento de multa não exonera o infrator a sanar as irregularidades.

§ 2º As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

Art. 11. O Município em até 60 (sessenta) dias, criará o Conselho Permanente de Avaliação dos Serviços de Bombeiros - COPAS, que constantemente ira avaliar e fiscalizar o serviço de Bombeiros prestado ao Município, de forma quantitativa e qualitativa, incluindo se a prestadora (Estadual, Municipal ou privada) fornece pessoal em proporção que atenda as necessidades no município, incluindo equipamentos, materiais, treinamentos e boas condições de trabalho e segurança dos Bombeiros, com base na legislação local e em Leis e Normas Brasileiras.

§ 1º O COPAS será mantido e presidido por autoridade civil municipal, respondendo diretamente ao Prefeito e ao presidente da Câmara, promovendo reuniões com apresentação de relatório em audiência pública mensal onde serão apresentadas providências as demandas do serviço.

§ 2º O COPAS manterá ouvidoria para receber e apurar reclamações e denúncias sobre serviços e avaliar solicitações da população atendida.

§ 3º O COPAS produzirá relatório anual de avaliação do serviço de Bombeiros prestado ao município, estes relatórios serão a base para planejamento anual no setor e usados como um dos critérios para renovação ou mudança do convênio.

Art. 12 As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares terão prazo de 30 (trinta) dias para adequação, as demais áreas, empresas e entidades abrangidas por esta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua adequação.

Art. 13 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes."

Folha 35
Proc. nº 01.005.014
Sis Duarte
DF 11.207

Folha 38
Proc. nº 01.005.15
Sis Duarte Rodrigues
SF 11/207

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 103

PROJETO DE LEI 01-00468/2013 do Vereador Paulo Frange (PTB)

“Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de disponibilização de Filtro/Protetor Solar aos usuários das piscinas dos Centros Educacional Unificado - CEU, dos Clubes Escola e outros equipamentos municipais que possuam piscina.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a disponibilização de Filtro/Protetor Solar aos usuários das piscinas dos Centros Educacional Unificado - CEU, dos Clubes Escola e outros equipamentos municipais que possuam piscina.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Sala das Sessões 05 de julho de 2013. Às Comissões competentes”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 39 de fls. 42Processo nº 01-50/14Carmen Cristina Malavazz
RF. 11.197 - SGP-1216 - PAR
16- 01294/2014

pl0050-14

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0050/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Coronel Telhada, que dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, o presente projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da instalação de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos em todas as piscinas da cidade de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

17 - RELCOM
17- 01323/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0050-14

Folha nº 40 de fls. 43
 Processo nº 01-50/14
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa bem como acrescentar dispositivo prevendo a adequação gradual dos estabelecimentos públicos já existentes para que seja observada a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00 e, por fim, retirar o número da regra da ABNT constante da redação do art. 4º da proposta, visto que, com o passar do tempo, a regra pode ser alterada, o que engessaria a aplicabilidade dos termos da proposta.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0050/14.

Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas do município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins da presente lei entende-se por piscina o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento.

Art. 2º Estão sujeitas a presente lei as piscinas classificadas em coletivas e/ou públicas localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, parques, associações, fundações, igrejas e tempos religiosos, centros de reabilitação, centros educacionais, centros esportivos, em locais que sirvam de locação para festas e/ou eventos particulares, e demais entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios de associação, matrícula, hospedagem, moradia, internação ou qualquer outro critério destinadas ao público em geral.

Art. 3º O sistema hidráulico da piscina deverá estar de acordo com o disposto em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º A velocidade de passagem da água pelos drenos e grades de fundo do sistema hidráulico da piscina deverá ser de no máximo 0,6 m/s.

Art. 5º É obrigatória a instalação de, no mínimo, dois drenos ou grades de fundo por motobomba compatível no sistema hidráulico, interligados em distância mínima de um metro e meio entre eles.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0050-14

Folha nº 41 de
Processo nº 01-50/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Parágrafo único. A motobomba deverá ser compatível com a vazão por meio dos drenos ou grades de fundo.

Art. 6º É obrigatória a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

Art. 7º A piscina construída cujo sistema hidráulico esteja em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá ser adequada no prazo de 180 dias contados da data da sua publicação.

Art. 8º A infração a presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata esta lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 9º Os estabelecimentos públicos já existentes que possuam piscinas deverão ser adequados aos termos desta Lei gradualmente, com observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/10/14

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

X FLORIANO PESARO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO (representante)

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 10 / 14
Pág. 131 Col. 2ª
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB

Em 09 / 10 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

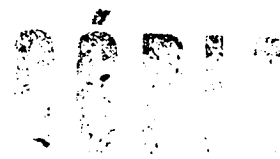


Processo nº 01.14/14
 Gabriel S. M. R.
 RE. 11.317 - SGP

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

36 - OF-SGP12
 36- 00521/2014

Senhor Prefeito,



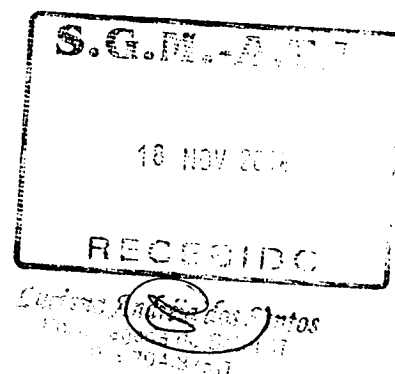
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 50/2014, de autoria do Vereador Coronel Telhada, que "DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


 José Américo
 Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Fernando Haddad
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.





Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 47

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 052/15-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 00521/2014

DOCREC
108/2015

Folha nº 015
Processo nº 01-50/14
Gabriel S. M. R. Silva
RE. 11.317 - SCD

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 50/2014, de autoria do Vereador Coronel Telhada, que objetiva dispor sobre a prevenção de acidentes em piscinas no Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados a respeito do assunto no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
Resp 50-14

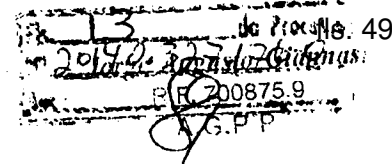
Política Urbana
20/01/2015
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF. 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
21 JAN. 2015
Secretário RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde
Gerência de Vigilância Produtos e Serviços de Interesse da Saúde
Subgerência de Vigilância de Serviços de Saúde



Processo nº 06.80/14
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Assunto: projeto de Lei nº 050/14 – Câmara Municipal de São Paulo Vereador Coronel Telhada.

“Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Sr. Gerente,

CÓPIA

Conforme solicitação, a Subgerência de Vigilância de Serviços de Saúde pronuncia-se o seguinte parecer técnico sobre o projeto de lei nº 050/14:

1º) O Artigo 1º, do citado projeto de lei, informa, assim como no seu “caput”, que esta norma pretende disciplinar, no município de São Paulo “a prevenção de acidentes em piscinas”; ocorre que o conceito de “prevenção de acidentes”, principalmente no que concerne a risco sanitário, é muito amplo. Por essa razão, não se consegue prevenir acidentes através de medidas isoladas e sim por um conjunto de ações preventivas que vão desde a conscientização e educação de usuários, treinamento de profissionais envolvidos, adequados projetos de construção e manutenção de áreas físicas e equipamentos, presença de salva vidas ou guarda piscinas etc. e para tanto já existem outras normas sanitárias que regulamentam estes outros temas. Diante destas constatações, já que a finalidade deste Projeto de Lei é prevenção de acidentes em piscinas, no que se refere exclusivamente ao seu sistema hidráulico (drenos e grades de fundo, motobombas, tampas de dreno etc.), entendo que no seu caput, assim como no seu Artigo 1º deva constar o seguinte texto:

Esta lei disciplina a prevenção de acidentes **relacionados ao sistema hidráulico** de piscinas no município de São Paulo.

2º) Em relação ao Artigo 3º, entendo que seja importante que venha citado o número da norma da ABNT que dispõe sobre o sistema hidráulico da piscina, visto que esta entidade possui diversas normas (com números diversos), que poderia dificultar as ações fiscalizatórias, por parte das equipes técnicas da COVISA, assim como o enquadramento

Rua Santa Isabel 181 - 7º andar - Vila Buarque - Cep: 01221-010 - Tel : 3397-8342 /8344
e-mail: servsaude@prefeitura.sp.gov.br



Secretaria Municipal da Saúde
 Coordenação de Vigilância em Saúde
 Gerência de Vigilância Produtos e Serviços de Interesse da Saúde
 Subgerência de Vigilância de Serviços de Saúde

R.F. 000875.9
 A.G.P.P.

Processo nº 01.50/14
 Data: 15.10.2014
 RF. 11.317 - SGP-14

das possíveis irregularidades e consequentemente a autuação dos estabelecimentos, quando identificadas irregularidades em relação ao sistema hidráulico de piscinas. Quanto a alegação, presente no Parecer nº. 1294/2014, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de que a citação, neste Projeto de Lei, do “número da regra da ABNT”, “engessaria a aplicabilidade dos termos da proposta”; entendo que se fosse inserido ao final da redação do Artigo 3º o texto – **NBR 10339 ou outra que vier a substituí-la.** – já estaria solucionada esta questão e garantida a sua correta aplicabilidade pelas equipes técnicas da COVISA.

CÓPIA

3º) Os Artigos 4º, 5º e 6º, por repetirem os requisitos descritos na norma ABNT - NBR 10.339, se fazem desnecessários no presente Projeto de Lei, visto que tal projeto ao exigir, no seu Artigo 3º, que “O sistema hidráulico da piscina deverá estar de acordo com o disposto em norma técnica da ABNT”, já implica que todos os itens desta ABNT, que dizem respeito ao sistema hidráulico de piscinas, devem ser percebidos quando da instalação ou reforma destes equipamentos. Portanto, sou favorável à retirada destes artigos do presente Projeto de Lei.

4º) O Artigo 8º, define como única penalidade para os casos de infração à presente lei, a multa, fixando o seu valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ocorre que sendo a fiscalização, quanto a aplicabilidade desta lei, de responsabilidade da COVISA, vale ressaltar que as ações de vigilância sanitária, no município de São Paulo, são regulamentados pela Lei Municipal nº. 13.725/2004 (Código Sanitário Municipal), a qual já estipula, para os casos de infração sanitária, penalidades como Advertência, Interdição Total de Estabelecimentos, Equipamentos e Produtos e Multa, dentre outras, conforme o grau de risco sanitário. Ocorre ainda que neste mesmo Código, são definidos os valores da penalidade de multa, graduados conforme grau de risco sanitário apresentado, agravantes e atenuantes, capacidade econômica do estabelecimento infrator etc. Portanto, entendo como desnecessário este Artigo 8º, visto que aplicar uma única penalidade de Multa, com valor pré fixado, a uma infração sanitária, reduziria a ação das Autoridades Sanitárias municipais sobre esta infração, principalmente, quando constatada que esta mesma infração poderia representar um risco iminente à saúde pública, a qual exigiria prontamente uma medida

Rua Santa Isabel 181 - 7º andar - Vila Buarque - Cep: 01221-010 - Tel : 3397-8342 /8344
 e-mail: servsaude@prefeitura.sp.gov.br



Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde
Gerência de Vigilância Produtos e Serviços de Interesse da Saúde
Subgerência de Vigilância de Serviços de Saúde

15
2040.327.176 US 51
Jorge Augusto Guimarães
R.F. 700876.9
A.G.P.R.
416
01-54/14
Gabriel S. M. R. Silva
AP. 11317 - SGP 12

mais enérgica, como por exemplo a Interdição Cautelar, por parte destas autoridades. Baseado nestes fatos, conclui-se o parecer sugerindo o veto parcial ao projeto de lei, especificamente quanto aos seus Artigos 4º, 5º, 6º e 8º, pelas razões acima explicitas, ao mesmo tempo sugerir a substituição dos textos do Caput/Artigo 1º, pelo que consta no item 1º deste parecer técnico e acrescentar, ao final da redação do Artigo 3º, o texto em negrito presente item 2º deste mesmo documento.

CÓPIA

À sua consideração,

São Paulo, 15/12/2014.



Manoel Bernardes de Lara Junior
Subgerente de Vigilância de Serviços de Saúde
COVISA/SMS

Rua Santa Isabel 181 - 7º andar - Vila Buarque - Cep: 01221-010 - Tel : 3397-8342 /8344
e-mail: servsaude@prefeitura.sp.gov.br

Processo nº 01-34/14
Gabriel S. M. L. 10
RF. 11.317 - SUP 12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Prefeitura de São Paulo

Secretaria Municipal de Saúde

Coordenação de Vigilância em Saúde

CÓPIA

Do PA 2014-0.327.176-0

FI 16
16/12/14

À COVISA-G

Esta Gerência manifesta-se favoravelmente ao parecer às fls. 13 a 15, e acrescenta sugestão de supressão, do texto do PL 050/14, de seu Artigo 9º, visto que, acatada a sugestão de supressão do Artigo 8º e pressupondo-se competência da Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde – GVPSIS-COVISA, para fiscalização da matéria em pauta, perde o sentido, o Artigo 9º.

Charles de Freitas Ferreira
Gerente de Vigilância de Produtos e Serviços
COVISA-SMS/SP

48

fig. 53

Professor 801-5
Gabriel S. M. 10
EN 11.317 - S. 12

Projetos e Matérias Legislativas

PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 71 de 2014

Autor(a): DEPUTADO - Mário Heringer

Ver imagem das assinaturas

Ementa: Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.

Explicação da ementa: [☞ Clique para abrir / ocultar a explicação da ementa](#)

Assunto: Social - Saúde

Data de apresentação: 15/07/2014

Situação atual: Local25/11/2014 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: 11/2014 - MATÉRIA COM A RELATORIA

Outros números: Origem no Legislativo: CD PL. 01162 / 2007

Indexação da matéria: [✚ Clique para ver/ocultar a indexação da matéria](#)

PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 71 de 2014

Avulso da matéria (mais informações)

15/07/2014

Texto inicial

15/07/2014

PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 71 de 2014

Em tramitação

Despacho: N° 1 (Despacho inicial)

(SF) CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
(SF) CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Relatoria: CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatores : Luiz Henrique (encerrado em 14/08/2014 -
Redistribuição)
Valdir Raupp **(atual)**

PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 71 de 2014

Tramitação

15/07/2014 PLEG - PROTOCOLLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Este processo contém 29 (vinte e nove) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLSF.

Encaminhado para: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

CÓPIA

15/07/2014 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Ação: Aguardando leitura.
Juntada à fl. 30, legislação citada.
Encaminhado ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
para:

15/07/2014 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Ação: A Presidência recebeu da Câmara dos Deputados a presente matéria.
Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais.
Publicação em 16/07/2014 no DSF Página(s): 224 - 242 (Ver Diário)
Encaminhado CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
para:

Textos: Avulso da matéria



CÓPIA

16/07/2014 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Recebido na CMA, nesta data.
Matéria aguardando designação de relatoria.

01/08/2014 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Ação: A partir de 1º de agosto de 2014 os boletins de ação legislativa não mais serão impressos, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2014, do Secretário-Geral da Mesa. As consultas sobre a tramitação da matéria devem ser realizadas diretamente no sistema eletrônico próprio.

06/08/2014 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Ao Senhor Senador LUIZ HENRIQUE para relatar.

14/08/2014 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Matéria devolvida pelo relator, Senador Luiz Henrique, para redistribuição.

25/11/2014 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Ao Senhor Senador VALDIR RAUPP para relatar. (fl. 31)

FONTE: NOTAS: Secretaria-Geral da Mesa - Secretaria de Registro e Redação Parlamentar – SERERP

Processo nº 2001-8/14
Gabriel S. M. R. 10
RF. 11.317 - 8/12

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CÓPIA

Art. 1º Esta Lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no território nacional.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:

I - piscina: o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o(s) tanque(s) e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II - tanque: o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III - equipamentos: os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV - águas com profundidade inferior a 2 m: com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V - dreno ou ralo de fundo: dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela motobomba para a recirculação e/ou escoamento dela;

VI - tampa antiaprisionamento: o dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento de água, porém impedindo a sucção de cabelos ou mesmo de pessoas pela força da sucção. A tampa antiaprisionamento deve

Processo nº 01-53/2015
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

CÓPIA

estar num formato abaulado com aberturas de no máximo 10 mm, permitindo o fluxo de água na velocidade máxima de 0,6 m/s sem provocar a formação de vórtices e deve obrigatoriamente constar seu tempo de vida e características do material;

VII - tampa não bloqueável: o dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo com a tampa superdimensionada com dimensões maiores de 46 x 58 cm ou com diagonal maior de 75 cm e evita que qualquer parte do corpo bloqueie toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoar pela tampa, evitando assim que a pessoa fique presa;

VIII - Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo - SSLV: o dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção (vácuo) do sistema de recirculação de água da piscina e automaticamente desliga a motobomba da piscina ou tanque em menos de 3 s após detectar uma obstrução no ralo de fundo;

IX - respiro atmosférico: tubo conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba, que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina, que alivia a sucção do ralo de fundo no caso de seu bloqueio;

X - difusor de sucção: dispositivo de segurança instalado dentro do ralo de fundo ou em outra boca de sucção que permite o escoamento da água e previne a formação de vórtices e o vácuo de sucção, responsável pelo risco de aprisionamento;

CÓPIA

XI - tanque de gravidade: sistema de alimentação de água composto por um tanque coletor paralelo próximo à piscina, por onde a água será sugada pela motobomba e onde não há acesso de banhistas. Este método de recircular, filtrar e/ou aquecer elimina a sucção direta do dreno de fundo e retira a água do tanque de coletor;

XII - botão de parada de emergência: dispositivo de segurança que, manualmente acionado, desliga a motobomba da piscina imediatamente após ser ativado.

Parágrafo único. As piscinas são classificadas em:

I - privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;

II - coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

III - públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 3º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I - aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo

Processo nº 01-504/9
Gabriel S. S. R. 120
RE. 11.317 - SUPLENTE

CÓPIA

normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas com grades, cercas e similares equipadas com portão de segurança com dispositivo de fechamento automático e trinco autotravante que seja trancável com chave e com mecanismo de abertura com altura mínima de 1,5 m do piso, permitindo que o recinto da piscina seja visível do exterior, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

b) colocar piso antiderrapante na área da piscina;

c) disponibilizar guarda-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;

d) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos guarda-vidas de que trata a alínea c, incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

59
fjs. 59
01-50/14
38.11.317 -

CÓPIA

e) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

f) proibir o acesso de usuários sob efeito de álcool ou drogas ao tanque e aos equipamentos;

g) coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

III - aos proprietários de piscinas privativas respeitar, na construção e manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

§ 1º Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, polo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas, além dos profissionais de saúde que pratiquem atividades em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados guarda-vidas, para os fins do disposto na alínea c deste inciso.

§ 2º As piscinas existentes em edifícios e condomínios residenciais ficam excluídas das exigências de guarda-vidas, salvo os casos previstos em regulamento.

§ 3º As responsabilidades dispostas no inciso II do *caput* deste artigo não se aplicam às piscinas de hotéis, clínicas, hospitais, ou assemelhados, com exceção ao previsto na alínea b do mesmo dispositivo.

CÓPIA

§ 4º Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II do caput deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

Art. 4º As informações de segurança de que trata a alínea e do inciso II do art. 3º desta Lei consistem em:

I - sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada 5 m, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando a que se evite o mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, desta Lei;

IV - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso de usuários sob efeito de álcool ou drogas ao tanque e aos equipamentos;

V - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, nos casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, de uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, de uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, de uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição, pelo menos, aos seguintes riscos:

- a) fratura cervical;
- b) lesão medular de tipo tetraplegia;

Fls. 61
 Processo nº 01-80/14
 Gabriel S. M. C.
 PF. 11.317 - 800-12

CÓPIA

- c) anoxia;
- d) morte por afogamento;
- e) morte por sucção.

VI - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

- a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;
- b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;
- c) não saltar, não realizar acrobacia ou não mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º Em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§ 2º As informações de segurança de que trata o *caput* deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§ 3º Fôlderes e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.

§ 4º Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

CÓPIA

Art. 5º É obrigatório para todas as piscinas privativas, coletivas e públicas, existentes e em construção no território nacional, o uso de tampas antiaprisionamento ou tampas não bloqueáveis para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou objetos como roupas e/ou joias.

Art. 6º A obrigação prevista no art. 5º consiste na instalação de pelo menos um sistema hidráulico para evitar acidente de sucção em todas as piscinas existentes, em construção ou a serem construídas no território nacional, quer sejam privadas, coletivas ou públicas, com uma das seguintes alternativas:

I - mais de um dreno de fundo, hidraulicamente balanceado com tampas antiaprisionamento e/ou tampas não bloqueáveis nos ralos de fundo de piscina;

II - Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo - SSLV por motobomba de piscina com tampas antiaprisionamento e/ou tampas não bloqueáveis no ralo de fundo, no caso das piscinas com um único ralo de fundo;

III - um tubo de respiro atmosférico conectado à linha de sucção entre o dreno de fundo e a motobomba, que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina ou um difusor de sucção instalado dentro do ralo de fundo e em cada boca de sucção lateral existente, que previne a formação de vórtices e vácuo na abertura de sucção.

Processo nº 01-30/14
Cópia S. M.
RF. 11.017 - 9

CÓPIA

§ 1º No caso previsto no inciso I, os drenos de fundo têm que ser interligados com união "T" e deverão observar uma distância mínima de 0,90 m e máxima a 1,80 m, centro a centro entre drenos, enquanto não houver disposição contrária prevista em regulamento.

§ 2º Não tendo um dreno de fundo ou um dreno colocado na parede no sistema hidráulico da piscina, deve ser assegurado que a sucção do sistema hidráulico somente passe por coadeiras e/ou canaletas suficientes para o saneamento total da água de piscina conforme as normas sanitárias em regulamento.

Art. 7º É obrigatória a instalação de um botão manual de parada de emergência em todos os sistemas que utilizem a motobomba automática para recircular a água em piscinas coletivas ou públicas.

Parágrafo único. O botão de parada de emergência deverá estar em local visível na área da piscina, bem sinalizado e de livre acesso.

Art. 8º Todos os produtos e/ou dispositivos de segurança para piscina descritos e definidos nesta Lei, quer sejam tampas antiaprisionamento, sistema de segurança de liberação de vácuo, difusor de sucção e botão de parada de emergência deverão ser homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 9º É obrigatória por parte dos fabricantes e importadores de equipamentos e dispositivos destinados à recirculação de água para piscinas a correta identificação nos manuais e embalagens de seus produtos, em letras

Processo nº 60
Processo nº 01-50714
Gabriel S. L. L. L. L.
RF. 11.317 - 50-12

CÓPIA

Art. 12. O Poder Executivo estadual e o do Distrito Federal regulamentarão o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 13. Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão um prazo de 1 (um) ano a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 1º As piscinas privativas terão prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 2º As empresas de manutenção de piscinas responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha de Informação nº 18

do Processo

nº 2014-0.327.176-0, em 17 de dezembro de 2014 (a)

SMS.G/AJ

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

CÓPIA

Trata o presente caso de deliberação acerca de projeto de lei que visa a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Município de São Paulo.

Houve manifestação da área técnica competente (COVISA) no sentido de que o projeto deve ser aprovado com ressalvas, prevendo hipótese de interdição cautelar de estabelecimentos que descumpram o normativo, bem como supressão de termos que repetem disposições das normas da ABNT – cuja referência já é feita no artigo 3º do Projeto de Lei.

É o relatório. Passo a opinar.

Em que pese a relevância na manutenção de piscinas de forma segura aos munícipes, creio que o projeto de lei em certos trechos padece de vício formal em sua elaboração – relacionado com a inadequação à competência legislativa conferida ao Município. Explico.

É que o Projeto de Lei menciona em seu artigo 2º que se destina a estabelecimentos privados, inclusive, condomínios e edifícios residenciais que selecionem usuários pelo critério de moradia.

Tal matéria, salvo melhor juízo, abrange competência civil ao regular o direito de propriedade em condomínio – matéria de competência privativa da União segundo artigo 22, I da Constituição Federal.

Em tal aspecto, por exemplo, também não se pode aplicar a justificativa apresentada pelo parecer 1.294/2014 (fl. 06 deste PA), que se apoia no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo – o qual disciplina, por sua vez, atividades econômicas desenvolvidas em seu território.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha de Informação nº 18

do Processo

nº 2014-0.327.176-0, em 17 de dezembro de 2014 (a)

CÓPIA

E, sobre a matéria ser afeta à competência federal, anexo neste parecer o Projeto de Lei nº 71/2014 em tramitação no Congresso Nacional com conteúdo bastante semelhante a este.

Outra coisa é regulamentar estabelecimentos e piscinas públicas – os quais são bens públicos de uso comum ou especial e podem ser regulamentados por cada uma das diferentes esferas federativas. Quanto a isso, vício de competência não se pode invocar.

Quanto à disciplina de estabelecimentos comerciais ou abertos ao público em geral, creio que há embasamento jurídico suficiente a reconhecer a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei em decorrência do art. 30, I e II da Constituição Federal – legislar sobre matérias de interesse local e suplementar legislação estadual e federal no que couber.

Isto porque, além de implicar em ônus ao exercício do poder de propriedade (matéria civil), esta trata de maneira mais acentuada do interesse coletivo dos munícipes de São Paulo – sujeitos aos riscos que as piscinas abertas ao público podem apresentar.

No mais, oportunamente, acompanho o parecer emitido pela área técnica COVISA, no sentido de:

- a) Constar no artigo 1º que “Esta lei disciplina a prevenção de acidentes relacionados ao sistema hidráulico de piscinas no município de São Paulo” – em decorrência do projeto só fazer referência a este sistema de proteção;
- b) Seja mencionado o número da norma da ABNT no próprio trecho do artigo 3º para facilitar a fiscalização, da seguinte maneira: “- NBR 10.339 ou outra que vier a substituí-la”;



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Processo nº 33-504
fls. 68
Gabriel S. M. Bortoni
RF. 11.317 - S. 12

Folha de Informação nº 18

do Processo

nº 2014-0.327.176-0, em 17 de dezembro de 2014 (a)

COF

- c) Supressão dos artigos 4º, 5º e 6º por repetirem disposições da norma da ABNT (mencionada no artigo 3º);
- d) Possibilitar, pelo artigo 8º, outras sanções além da multa visando a imediata segurança dos munícipes – tais quais a interdição cautelar da piscina;

Finalmente, opino pela supressão dos termos "*edifícios, condomínios residenciais,*" e "*seleção dos usuários por critérios de (...) moradia (...)*", presentes no artigo 2º do mencionado PL – sob pena de afrontar as normas de competência legislativa definidas na Constituição Federal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

GABRIEL COELHO BORTONI
Assessor Jurídico
OAB/SP nº 305.431



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO. M. M. P. 10
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE 317 - S. 12

Folha de Informação nº 18

do Processo

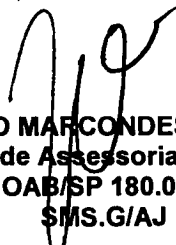
nº 2014-0.327.176-0, em 17 de dezembro de 2014 (a)

CÓPIA

Assessoria Parlamentar SMS.G
Senhor Assessor, dr. Eurípedes

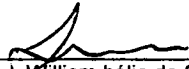
Com a manifestação da Assessoria Jurídica, que
acolho, encaminho para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.


RICARDO MARCONDES MARTINS
Chefe de Assessoria Jurídica
OAB/SP 180.005
SMS.G/AJ

Folha de informação nº 35.

Do Processo nº 2014.0.327.176-0 em 18.12.2014

a) 
William Hélio de Souza
Rf: 723753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 50/2014, de autoria do Vereador Coronel Telhada, que objetiva dispor sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Município de São Paulo.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atendimento a solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Na esteira das manifestações exarada pela **Subgerência de Vigilância de Serviços de Saúde da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA)** e da **Assessoria Jurídica** desta Pasta, a matéria em pauta reúne condições para prosseguimento destacando-se porém, a necessidade de adequações conforme apontado às fls. 13/14/15/16/31/32 e 33, razão pela qual, nesta oportunidade, opinamos pelo **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 50/2014.

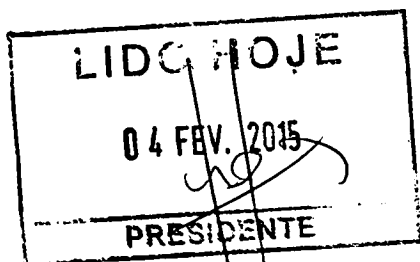
São Paulo, 18 de dezembro de 2014.


José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G


Eurípedes de Almeida
Assessor Técnico
SMS-G

EBCwhs

m s
66¹ a 68 11 02 15
Prof. Dr. Paulo Ribeiro
[Assinatura]

PAR
15/2015

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 050/14

Trata-se do **Projeto de Lei nº 050/14**, de autoria do nobre Vereador Coronel Telhada, que *dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, com aprovação de substitutivo visando adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa.

A propositura tem como finalidade obrigar todas as piscinas da cidade a instalarem *"tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos"*.

Tendo em vista que a propositura contribui para melhorar as condições de segurança em locais com grande frequência de público, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Considerando que a propositura apresenta medidas significativas para o bom funcionamento de instalações que fomentam a atividade econômica na cidade, a **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do presente projeto de lei, de acordo com o **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** reconhecendo o mérito da proposta, também se manifesta **favoravelmente** ao projeto de lei, nos termos do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com

RELCON
15/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 050/14

parecer **favorável** à propositura, conforme o substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 04/02/15.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

ANDREA MATARAZZO

DALTON SILVANO

JOSÉ POLICE NETO *Relator*

WADIM MUTRAN

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

ARI FRIEDENBACH

SENIVAL MOURA

CORONEL TELHADA

ATILIO FRANCISCO

MARCO AURELIO CUNHA

AURÉLIO MIGUEL

VAVA




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOSOBRE O PROJETO DE LEI Nº 050/14**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

X CLAUDINHO DE SOUZA

OTA

EDIR SALES

TONINHO VESPOLI

X ELISEU GABRIEL

VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

JAIR TATTO

LAÉRCIO BENKO

PAULO FIORILO

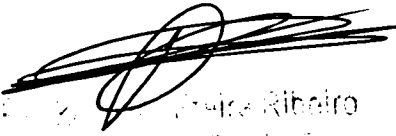
RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 02 / 15
Pág. 77 Col. 1
Contado

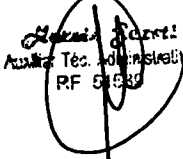
Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

À SGP - 21

Em 11 / 02 / 15


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 169 e
folha de informação sob
nº 121 02/2015


Helena Soares
Aux. Téc. Administrativo
RF 5493

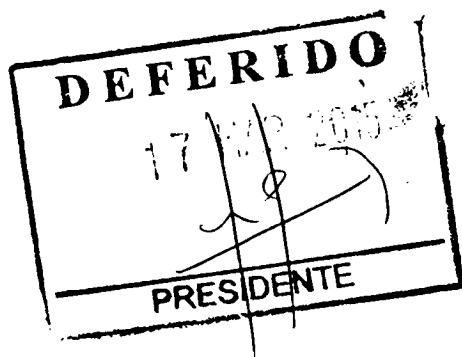
- "PL 50/2014, do Vereador CORONEL TELHADA (PSDB). Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Solicito ao Sr. Secretário a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 50/14)

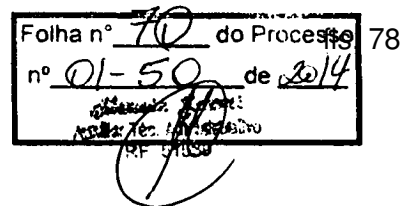
O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 50/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.

~~Atencioa / Secret~~
Auxilio Tec. / Original
RF 51038



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA



REQUERIMENTO

RDS
263/2015

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei nº 50/2014 que dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do Vereador Coronel Telhada.

Sala das Sessões,

Mario Covas Neto
Vereador PSDB

Andrea Matarazzo
Vereador PSDB

Aurélio Nomura
Vereador PSDB

Claudinho de Souza
Vereador PSDB

Eduardo Tuma
Vereador PSDB

Gilson Barreto
Vereador PSDB

Patricia Bezerra
Vereadora PSDB

De acordo:

Coronel Telhada
Vereador PSDB